

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Eg. Supremo Tribunal Federal

A **Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.102.228/0001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903, vem, respeitosamente, por seus advogados, propor a presente

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

(CF., art., 102, § 1º, Lei n. 9.882/99, art. 1º, caput e parágrafo único, inc. I),

em face dos artigos 47, 54 e 73 da Lei n. 1.079/1950, (a) seja porque já estavam ofendendo a Constituição de 1946, (b) seja porque, alternativamente, não foram recepcionados integralmente pela Constituição Federal de 1988, devendo, por isso, serem declarados nulos em face da Constituição de 1946 ou revogados pela Constituição de 1988, conferindo-se para tanto a interpretação conforme as garantias constitucionais da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade dos vencimentos e, especialmente, da segurança jurídica e da independência do poder judiciário, para restringir o recebimento da denúncia por crime de responsabilidade contra Ministro do Supremo Tribunal Federal pelo Senado Federal, apenas pelo voto de dois terços dos seus membros, assim como a decisão de afastamento do cargo somente por esse quórum, afastando a hipótese de tais atos se darem por meio de voto da maioria simples de seus membros, observando-se o contraditório e a ampla defesa, sem possibilidade de ocorrer a redução da remuneração enquanto afastado, nos termos e pelos motivos a seguir deduzidos; bem como (c) para conferir interpretação conforme ao inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal, de modo a afastar qualquer leitura que autorize a sua aplicação, direta ou analógica, ao processo de impeachment de Ministros do Supremo Tribunal Federal, porquanto a disciplina do afastamento cautelar e suas condições constitui matéria sujeita à reserva de Constituição e, ademais, não se confunde com o regime ordinário previsto para servidores públicos em geral.

I – Cabimento da ADPF para declarar a nulidade e/ou invalidade de normas editadas antes da Constituição de 1988, que disciplinaram o processo dos crimes de responsabilidade de Ministros do STF.

De acordo com o inciso I, do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.882/99, constitui hipótese de cabimento da ADPF, a impugnação de lei anterior à Constituição Federal que com ela conflitar, havendo, por certo, relevante fundamento de controvérsia constitucional.

Trata-se de critério objetivo a ser aferido pelo cotejo da lei antecedente com o parâmetro constitucional superveniente contrariado:

Art. 1º. (...)

Parágrafo único. (...)

*I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional **sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição***

Pouco importa que os preceitos constitucionais ofendidos já estivessem presentes na Constituição Federal pretérita e viessem a ser reeditados na Constituição Federal vigente. Se a lei ou ato normativo questionado for antecedente ao parâmetro constitucional vigente, será cabível a ADPF.

Tal entendimento está posto na jurisprudência dessa Corte desde os primeiros julgamentos em sede de ADPF, convindo lembrar o precedente da ADPF n. 33, no qual o eminente relator, ministro Gilmar Mendes, apresentou um amplo estudo sobre as diversas hipóteses de cabimento dessa ação, a despeito da crítica feita pelo saudoso Ministro Sepúlveda Pertence, no sentido de que teria gasto “*um pouco de vela demais com um defunto ruim, porque, a conformidade da nossa jurisprudência, esse decreto é originariamente inconstitucional*”. Veja-se a ementa dessa relevante decisão:

EMENTA: 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada com o objetivo de impugnar o art. 34 do Regulamento de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), sob o fundamento de ofensa ao princípio federativo, no que diz respeito à autonomia dos Estados e Municípios (art. 60, §4o , CF/88) e à vedação constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, CF/88). 2. Existência de ADI contra a

Lei nº 9.882/99 não constitui óbice à continuidade do julgamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. 3. Admissão de amicus curiae mesmo após terem sido prestadas as informações 4. Norma impugnada que trata da remuneração do pessoal de autarquia estadual, vinculando o quadro de salários ao salário mínimo. 5. Cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (sob o prisma do art. 3º, V, da Lei nº 9.882/99) em virtude da existência de inúmeras decisões do Tribunal de Justiça do Pará em sentido manifestamente oposto à jurisprudência pacificada desta Corte quanto à vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo. 6. **Cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental para solver controvérsia sobre legitimidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anterior à Constituição (norma pré-constitucional).** 7. Requisito de admissibilidade implícito relativo à relevância do interesse público presente no caso. 8. Governador de Estado detém aptidão processual plena para propor ação direta (ADIMC 127/AL, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04.12.92), bem como arguição de descumprimento de preceito fundamental, constituindo-se verdadeira hipótese excepcional de jus postulandi. 9. **ADPF configura modalidade de integração entre os modelos de perfil difuso e concentrado no Supremo Tribunal Federal.** 10. **Revogação da lei ou ato normativo não impede o exame da matéria em sede de ADPF, porque o que se postula nessa ação é a declaração de ilegitimidade ou de não-recepção da norma pela ordem constitucional superveniente.** 11. **Eventual cogitação sobre a inconstitucionalidade da norma impugnada em face da Constituição anterior, sob cujo império ela foi editada, não constitui óbice ao conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que nessa ação o que se persegue é a verificação da compatibilidade, ou não, da norma pré-constitucional com a ordem constitucional superveniente.** 12. Caracterizada controvérsia relevante sobre a legitimidade do Decreto Estadual nº 4.307/86, que aprovou o Regulamento de Pessoal do IDESP (Resolução do Conselho Administrativo nº 8/86), ambos anteriores à Constituição, em face de preceitos fundamentais da Constituição (art. 60, §4º, I, c/c art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal) revela-se cabível a ADPF. 13. **Princípio da subsidiariedade** (art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. 14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação. 15. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a ilegitimidade (não-recepção) do Regulamento de Pessoal do extinto IDESP em face do princípio federativo e da proibição de vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo (art. 60, §4º, I, c/c art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal)**

A despeito da sinalização contida no item 11 da ementa da ADPF n. 33, no sentido que “eventual cogitação sobre a inconstitucionalidade da norma impugnada em face da Constituição anterior, sob cujo império ela foi editada, não constitui óbice ao conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que nessa ação o que se persegue é a verificação da compatibilidade, ou não, da norma pré-constitucional com a ordem constitucional superveniente” essa Corte acabou julgando referida ADPF pelo fato de a norma pré-constitucional não ter sido recepcionada pelo texto constitucional superveniente.

A partir desse julgado essa Corte tem recusado a ADPF para o fim de examinar a compatibilidade da norma pré-constitucional com o texto constitucional vigente à época da sua edição, como se pode ver da decisão proferida na ADPF n. 371. Veja-se a ementa:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. AGENTE MARÍTIMO. DECRETO-LEI 37/66. DECRETO-LEI 2.472/98. DIREITO CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO DA NORMA PRÉ-CONSTITUCIONAL POR MEDIDA PROVISÓRIA. COMPATIBILIDADE DE NORMA PRÉ-CONSTITUCIONAL COM A CONSTITUIÇÃO EM VIGOR NA ÉPOCA DE SUA PROMULGAÇÃO. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. 1. **O Tribunal Pleno desta Corte assentou a impossibilidade, em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental, de se verificar a compatibilidade de norma pré-constitucional com a Constituição em vigor na época de sua promulgação. Precedente: ADPF 33, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 27.10.2006.** 2. O objeto desta ação é o art. 32, parágrafo único, b, do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, com redação conferida pelo Decreto-lei 2.472, de 1º de setembro de 1988. O dispositivo, entretanto, passou por nova alteração e sua redação atual é fruto do art. 77 da Medida Provisória 2.158, de 24 de agosto de 2001. 3. Possibilidade de indeferimento liminar pelo Relatório, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei 9.882/99, ante a ausência de pressupostos para o processamento da ADPF. 4. Embargos declaratórios a que se nega provimento. (ADPF 371 ED, Relator Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe-255 18-12-2015)

Pois bem. No caso sob exame, compreende a AMB que **a disciplina prevista na Lei dos Crimes de Responsabilidade (Lei n. 1.079/1950)**, editada em 1950, **na parte que toca ao processo de *impeachment* de ministro do Supremo Tribunal Federal** é parcialmente natimorta, por ofender princípios contidos já na Constituição de 1946, mas que, por estarem esses princípios reeditados na Constituição de 1988, também não podem ser tidos como integralmente recepcionados, conforme demonstrará nos capítulos seguintes.

II – A legitimação da autora, a pertinência temática e o interesse de agir para impugnar dispositivo da Lei de Crimes de Responsabilidade, na parte que alcança membros do Poder Judiciário

Como esclarecido anteriormente, visa a presente ADPF obter a declaração de nulidade ou de ilegitimidade (não recepção), de normas contidas na Lei n. 1.079/50, que dispuseram, no longínquo ano de 1950, sobre o processo e julgamento de crimes de responsabilidade de ministro desse STF, decorrente da ofensa de preceitos contidos seja na Constituição de 1946, seja na Constituição vigente de 1988.

As normas questionadas são de aplicação restrita à membros da magistratura -- ministro do STF --, razão pela qual não há como negar a manifesta pertinência temática com o objeto social da AMB.

No caso, a legitimidade ativa *ad causam* da AMB decorre do art. 103, IX, da CF, por força do art. 2º, I, da Lei n. 9.882/99, que autoriza os legitimados para a ADI a propositura da ADPF, ou seja, por “*entidade de classe de âmbito nacional*”.

A AMB representa, em âmbito nacional, a classe dos magistrados brasileiros de forma ampla e apresenta, dentre os seus objetivos institucionais, a defesa tanto dos interesses corporativos, como dos pertinentes ao regular funcionamento do Poder Judiciário. São incontáveis os precedentes nesse sentido. No caso, não pode haver dúvida de que os membros desse eg. STF integram a magistratura nacional (CF., art. 92, I) e que o recebimento de denúncia por crime de responsabilidade contra ministro do STF e seu afastamento do cargo, sem observância de preceitos constitucionais, estará afetando diretamente o regular funcionamento do Poder Judiciário.

Está claro, finalmente, o interesse de agir, diante da adequação da presente ADPF, na medida em que se mostra necessário afastar do mundo jurídico as normas que, editadas antes da Constituição Federal de 1988, disciplinam o processo e julgamento de ministro do STF por crime de responsabilidade sem observância de garantias inerentes à magistratura.

III – Dispositivos da Lei de Crimes de Responsabilidade, que disciplinaram o processo de *impeachment* de ministro do STF, afrontavam preceitos da Constituição de 1946 e continuam afrontando preceitos da Constituição de 1988

Quando foi editada a Lei de Crimes de Responsabilidade, no ano de 1950, não previa a Constituição de 1946 a existência de um Estatuto da Magistratura.

As garantias dos magistrados estavam circunscritas ao texto da Constituição de 1946 e nela já se previa que as deliberações dos Tribunais, para impor a remoção ou disponibilidade (sanções definitivas de natureza essencialmente administrativa), exigiriam o voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal competente:

Art 95 - Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os Juízes gozarão das garantias seguintes:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II - inamovibilidade, salvo quando ocorrer motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal superior competente;

III - irredutibilidade dos vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais.

§ 4º Ocorrendo motivo de interesse público, poderá o Tribunal competente, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, propor a remoção ou a disponibilidade do juiz de instância inferior, assegurada, no último caso, a defesa.

Na parte que toca aos crimes de responsabilidade, a Constituição de 1946 estabelecia no inciso II do art. 62 que seria da competência privativa do Senado Federal processar e julgar os Ministros desse STF -- preceito esse reeditado no art. 100 da mesma Constituição de 1946 -- com previsão de que a decisão final seria tomada pelo voto de dois terços dos membros do Senado, conforme indicado no § 2º:

Art 62 - Compete privativamente ao Senado Federal:

I - julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com os daquele;

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - Nos casos deste artigo, funcionará como Presidente do Senado o do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - O Senado Federal só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

§ 3º - Não poderá o Senado Federal impor outra pena que não seja a da perda do cargo com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da Justiça ordinária.

Art 100 - Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão, nos crimes de responsabilidade, processados e julgados pelo Senado Federal.

Nenhuma referência à decisão proferida no recebimento da denúncia contra ministro do STF e, portanto, também nenhuma referência à possibilidade de decretar-se o afastamento do membro do STF quando do recebimento da denúncia, por crime de responsabilidade.

A única previsão de afastamento do cargo, em face do recebimento da denúncia por crime de responsabilidade, estava vinculada ao Presidente da República e, naquele momento, por deliberação da Câmara dos Deputados mediante voto da maioria absoluta dos seus membros (a partir da Constituição de 1967 passou a ser exigível o voto de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados, no art. 85):

Art 88 - O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal nos de responsabilidade.

Parágrafo único - Declarada a procedência da acusação, ficará o Presidente da República suspenso das suas funções

Esse quadro **sugeria que a futura lei de crime de responsabilidade não poderia dispor sobre o afastamento de Ministro do STF**, quando do recebimento da denúncia, **senão com a observância de deliberação do voto de dois terços dos membros do Senado Federal**, na medida em que o texto constitucional conferia aos magistrados -- incluídos, por óbvio, os Ministros do STF -- a garantia de somente serem afastados, em sanções disciplinares definitivas (obviamente de menor gravidade), mediante o voto de dois terços dos membros dos Tribunais competentes para julgá-los (Constituição de 1946, art. 95, § 4º).

Veio o legislador e disciplinou o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, dispondo em face dos Ministros desse STF, o seguinte:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1- altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
- 2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 3 - exercer atividade político-partidária;
- 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- 5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções.

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:
(...)

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pêlos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 44. **Recebida a denúncia pela Mesa do Senado**, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 45. **A comissão** a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, **emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação.** Dentro desse período **poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.**

Art. 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47. **O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.**

Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papeis arquivados.

Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, **a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.**

Art. 50. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Caso se ache fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado, a intimação far-se-á por edital, publicado no Diário do Congresso Nacional, com a antecedência de 60 dias, aos quais se acrescentará, em comparecendo o denunciado, o prazo do art. 49.

Art. 51. Findo o prazo para a resposta do denunciado, seja esta recebida, ou não, a comissão dará parecer, dentro de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 52. Perante a comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 53. Findas as diligências, a comissão emitirá sobre o seu parecer, que será publicado e distribuído, com todas as peças que o instruírem e dado para ordem do dia 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art. 54. **Esse parecer terá uma só discussão e considerar-se-á aprovado se, em votação nominal, reunir a maioria simples dos votos.**

Art. 55. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papeis arquivados. **Caso decida o contrário, a Mesa dará imediato conhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado.**

Art. 56. Se o denunciado não estiver no Distrito Federal, a decisão ser-lhe-á comunicada a requisição da Mesa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado onde se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado,

far-se-á a intimação mediante edital pelo Diário do Congresso Nacional , com a antecedência de 60 dias.

Art. 57. A decisão produzirá desde a data da sua intimação os seguintes efeitos, contra o denunciado:

- a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;**
- b) ficar sujeito a acusação criminal;
- c) **perder, até sentença final, um terço dos vencimentos**, que lhe será pago no caso de absolvição.

Art. 68. O julgamento será feito, em votação nominal pelos senadores desimpedidos que responderão "sim" ou "não" à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: "Cometeu o acusado F. o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?"

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública.

Art. 69. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos, a sentença que será assinada por ele e pelos senadores, que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata.

Art. 70. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.

Art. 71. Da sentença, dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 72. Se no dia do encerramento do Congresso Nacional não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou do Procurador Geral da República, deverá ele ser convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art. 73 No processo e julgamento de Ministro do Supremo Tribunal, ou do Procurador Geral da República serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código de Processo Penal.

Parece claro que **quando foi editada a Lei n. 1.079/50, o legislador infraconstitucional se inspirou, na fixação do quórum para a deliberação sobre recebimento da denúncia** dos crimes de responsabilidade, no quórum **da maioria (ainda que simples e não absoluta) então previsto no art. 88 da Constituição de 1946**, apenas para o processo de *impeachment* do Presidente da República.

Para a AMB, não apenas a fixação desse quórum (para deliberação do recebimento da denúncia) já se mostrava inconstitucional, como também outros dispositivos (do afastamento automático em razão do recebimento da denúncia e com redução da remuneração), porque claramente violadores das garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos, conferidas aos magistrados (aí

considerados os ministros desse Supremo Tribunal Federal) na Constituição de 1946 (art. 95), com reflexo direto nos princípios da independência do Poder Judiciário e da segurança jurídica.

O exame da disciplina prevista na Lei n. 1.079/50 revela, por exemplo, que após o protocolo da denúncia na Mesa do Senado Federal, uma Comissão Especial elaborará um parecer e a submeterá ao Senado Federal para saber se poderá ser objeto ou não de deliberação fixando um quórum para aprovação da “maioria simples de votos” (art. 47).

Em seguida, previu-se a concessão de uma defesa prévia (art. 49), mediante a concessão de apenas 10 dias para oferecimento de resposta, assim como o acompanhamento da realização das diligências de instrução do processo (art. 52 e 53)

Ocorre que, em seguida, o legislador estabeleceu a necessidade de elaboração de novo **parecer** pela Comissão Especial designada para promover o processamento da denúncia, que **seria objeto de votação para deliberar sobre o seu recebimento mediante a apuração de “maioria simples dos votos”**, produzindo os efeitos previstos no art. 57 (suspensão do exercício das funções, sujeição a acusação criminal e perda de um terços dos vencimentos durante o afastamento).

Para a AMB esses dispositivos (47, 49, parte final do art. 54 e alíneas “a” e “c” do art. 57) já teriam de ser considerados inconstitucionais em face do texto da Constituição de 1946, seja em razão da ofensa às garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos (Const/46, art. 95, incisos I, II e III), seja da garantia de somente ser “removido” ou colocado em “disponibilidade”, por motivo de interesse público, mediante a observância de deliberação do órgão julgador competente por voto de dois terços dos seus membros efetivos (Const/46, art. 95, § 4º).

Com efeito, **se o legislador constitucional de 1946 exigiu deliberação pelo voto de dois terços dos membros dos Tribunais para que fosse possível a imposição das sanções disciplinares de natureza administrativa (remoção e disponibilidade), a inexistência de previsão de afastamento cautelar do cargo de magistrado deveria ser considerada hipótese clássica de silêncio eloquente da Constituição**, nas palavras do saudoso Ministro Moreira Alves:

*Conflito de competência. Litigio entre sindicato de empregados e empregadores sobre o recolhimento de contribuição estipulada em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Interpretação do artigo 114 da Constituição Federal. - **Distinção entre lacuna da lei e "silêncio eloquente" desta.** - Ao não se referir o artigo 114 da Constituição, em sua parte final, aos litígios que tenham origem em convenções ou acordos coletivos, utilizou-se ele do "silêncio eloquente", pois essa hipótese já estava alcançada pela previsão anterior do mesmo artigo, ao facultar a lei ordinária estender, ou não, a competência da Justiça do Trabalho a outras controversias decorrentes da relação de trabalho, ainda que indiretamente. Em consequência, e não havendo lei que atribua competência a Justiça Trabalhista para julgar relações jurídicas como a sob exame, e competente para julgá-la a Justiça Comum. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE n. 135.637, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 16/8/1991)*

Aplicando o raciocínio do precedente ao caso concreto, considerando as garantias da vitaliciedade e da inamovibilidade, bem ainda a previsão no texto constitucional de 1946 da deliberação por voto de dois terços de membros de Tribunais apenas para impor sanção de natureza disciplinar administrativa a magistrado, **há que se compreender que a inexistência de previsão de afastamento cautelar de magistrado** de suas funções assim como **a inexistência de previsão de deliberação de Tribunais para impor a perda do cargo a magistrado** (mas apenas de sentença judiciária, latu sensu) na Constituição de 1946, **configura, sim, a hipótese de silêncio eloquente**, na Constituição de 1946, **para considerar tanto a impossibilidade de ocorrer o afastamento cautelar do cargo**, ou, **se possível, apenas com a observância de deliberação também pelo voto de dois terços** de membros de Tribunais (como previsto para as sanções administrativas disciplinares).

Nessa linha, importa registrar que, pela mesma razão já exposta, não se pode tolerar a aplicação do art. 319, VI, do Código de Processo Penal — que prevê a suspensão do exercício de função pública como medida cautelar diversa da prisão — para regular, ainda que por analogia, o afastamento cautelar de Ministro do Supremo Tribunal Federal. São dois os óbices intransponíveis.

Em primeiro lugar, a matéria está sujeita à reserva de Constituição, não podendo ser disciplinada por norma infraconstitucional de caráter geral.

Em segundo lugar, ainda que não houvesse essa reserva, não é possível afirmar que exista identidade ou similitude relevante entre os regimes jurídicos: de um lado, o regime especialíssimo de proteção à independência judicial dos Ministros da mais alta Corte do país, fundado nas garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e

irredutibilidade de vencimentos; de outro, o regime aplicável ao afastamento cautelar de servidores públicos em geral, que sequer contam com tais garantias.

Como ensina a doutrina, *“a analogia é, assim, um dos mecanismos legítimos de colmatação de lacunas, por meio do qual se aplica, à situação fática não regulada pelo legislador, norma jurídica que trata de questão similar. Para tanto, também é necessário que essa semelhança seja relevante no que concerne às razões subjacentes à norma a ser aplicada”*.

No caso, não há como reconhecer tal semelhança. Daí porque se deve atribuir interpretação conforme ao inciso VI do art. 319 do CPP, de modo a afastar qualquer leitura que autorize a sua aplicação ao processo de *impeachment* de Ministros do Supremo Tribunal Federal.

De qualquer forma, como já assinalado, seja o art. 47, seja a parte final do art. 54 da Lei n. 1.079/50, que prevê a votação em maioria simples para admitir o processamento da ação penal de crime de responsabilidade contra ministro do STF, com as consequências do art. 57, já teriam de ser consideradas incompatíveis com o art. 95, I, II, III e § 4º da Constituição de 1946.

O processo de *impeachment* de membro do Supremo Tribunal Federal já exigiria, desde o seu nascedouro, para admissão da denúncia, a deliberação por pelo menos dois terços dos membros do Senado Federal, sem cogitar do afastamento automático das funções ou de redução da remuneração.

Trata-se da única interpretação possível quer do art. 47, quer da parte final do art. 54 da Lei n. 1.079/50, desde a sua edição.

E na parte que toca às sanções previstas nas alíneas do art. 57, dúvida não pode haver que tanto a automaticidade do afastamento, previsto na alínea “a”, como a sanção prevista na alínea “c” haveriam de ser consideradas nulas o mero afastamento, se possível, não teria de ser fundamentado e não poderia acarretar a redução da remuneração, em razão das garantias da inamovibilidade e da irredutibilidade dos vencimentos, então prevista nos incisos II e III, do art. 95, da Constituição de 1946.

Por mais que os dispositivos legais aqui impugnados possam e devam ser considerados não recepcionados pela Constituição de 1988, não pode a AMB deixar de demonstrar que esta diante de hipótese que haveria de permitir essa Corte rever o entendimento fixado a partir da ADPF n. 33, reafirmado na ADFP n. 371, de que não seria cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental de norma pré-constitucional em face do texto constitucional vigente à época da sua edição.

Primeiro porque, pelo exame dos fundamentos do voto proferido pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, a partir do amplo estudo que apresentou, tal restrição não haveria de ser reconhecida, como se extrai do item 11 da ementa da ADPF n. 33:

“eventual cogitação sobre a inconstitucionalidade da norma impugnada em face da Constituição anterior, sob cujo império ela foi editada, não constitui óbice ao conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que nessa ação o que se persegue é a verificação da compatibilidade, ou não, da norma pré-constitucional com a ordem constitucional superveniente”.

Optou, no entanto, essa Corte por afirmar que a lei pré-constitucional que violasse o texto da constituição vigente à época da sua edição, **somente seria possível por meio do controle concreto ou difuso, ou seja, mediante recurso extraordinário**, como se extrai do voto do Ministro Edson Fachin no julgamento da ADFP n. 371:

A esse respeito, confira-se a ADPF 33, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 27.10.2006.

Na dogmática constitucional, também se colhe a mesma conclusão, a partir da obra de Ingo Wolfgang Sarlet:

“Pressuposto da manutenção em vigor e da geração de efeitos das normas infraconstitucionais anteriores é a sua compatibilidade com a nova constituição, o que significa que a existência de vício anteriores, ou seja, eventual inconformidade em sentido formal e material com a constituição anterior, não é relevante para a recepção, pela nova ordem constitucional, do direito anterior, mas apenas a conformidade com a nova constituição. Com efeito, o controle de constitucionalidade se verifica apenas e sempre em relação aos parâmetros materiais e formais postos pela constituição em vigor, de tal sorte que o que importa, ao fim e ao cabo, é que a norma anterior guarde sintonia com a constituição vigente, não com a revogada”. (SARLET, Ingo Wolfgang. A norma constitucional no “tempo”. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015)

Em síntese, a Procuradoria-Geral da República bem conclui o seguinte:

*“Controle de norma pré-constitucional em face da constituição vigente na época de sua elaboração **efetua-se, pelo STF, no modelo concreto e difuso, por meio de recurso extraordinário.** Pelo exposto, não é cabível, em ADPF, verificar constitucionalidade de norma anterior à Constituição ante o ordenamento constitucional então vigente. Dessa forma, não deve ser conhecido o pedido de reconhecimento de incompatibilidade, com a Constituição de 1967, do art. 32, parágrafo único, b, do Decreto-lei 37/1966, na redação do Decreto-lei 2.472/1988.”*

Ousa a AMB **refutar essa compreensão diante do caso sob exame** porque eventual situação concreta de aplicação das normas aqui impugnadas não permitirá a essa Corte julgar um recurso extraordinário, d.v.

O controle de constitucionalidade das normas aqui questionadas, no “modelo concreto e difuso”, somente será possível diante de uma ação originária eventualmente proposta por um membro dessa Corte contra ato concreto do Senado Federal, com reflexo indesejado de essa Corte não poder deliberar em sua composição completa, seja pelo impedimento do eventual autor da ação de participar do julgamento, seja até pela eventual suspeição de algum de seus membros (decorrente de algumas das hipóteses do art. 145, como a do inciso I, IV ou do § 1º).

Tal impedimento e/ou suspeição não ocorrerá na hipótese do julgamento da presente ação de controle concentrado de constitucionalidade, conforme assentado na jurisprudência dessa Corte.

É válido, assim, ressuscitar o debate do saudoso Ministro Sepúlveda Pertence com o Ministro Gilmar Mendes sobre a questão da admissão da ADPF para reconhecer a invalidade da norma pré-constitucional em face do parâmetro constitucional vigente à época da edição da norma, porque a *ratio decidendi* invocada pelo Ministro Sepúlveda Pertence fora o fato de que se tratava de uma norma considerada natimorta:

*O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE): Ministro Gilmar Mendes, tenho apenas uma dúvida: se Vossa Excelência não gastou um pouco de vela demais com um defunto ruim, porque, na conformidade da nossa jurisprudência, **esse decreto é originariamente inconstitucional.** Num caso do Estado do Pará mesmo - mas diferente porque se tratava de salário mínimo profissional, por isso decretado por lei federal -, referi, no regime constitucional pretérito, a Rp 1.429 (Passarinho, RTJ 125/982); Rp 745 (Themístocles, RTJ 45/1); Rp 754 (Themístocles, RTJ 50/218); Rp 826 (Barros Monteiro, RTJ 57/358); Rp 759 (Djaci Falcão, RTJ 63/583) e Rp 1.426 (Néri, DJ 22.9.89), todas no sentido da inconstitucionalidade de leis estaduais que atrelavam a remuneração dos servidores estatutários ou celetistas à variação do salário mínimo.*

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - **Haveria o mesmo óbice, Sr. Presidente, hoje, em razão de não se ter nenhum instrumento de caráter objetivo para resolver a controvérsia.**

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE): Sim, apenas **acho que o problema do controle de constitucionalidade da lei pré-constitucional aqui não se põe, porque, a rigor, são decretos já inconstitucionais à luz da Carta decaída de 1969.**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Sim, mas não teríamos como fazê-lo, em face do mesmo instrumento, quer dizer, teríamos as mesmas faltas e as mesmas carências. Se amanhã ainda se vai suscitar a eventual não-aplicação, só vai se fazer no sistema difuso.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) Então, Vossa Excelência declara a ilegitimidade a partir da Constituição de 1988.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Tão-somente isto. Se essa questão vai ser suscitada, eventualmente, em sede incidental...

(...)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Porque podemos até ter, no modelo incidental, e isto ocorre, a afirmação de que uma dada lei foi recebida sob a Constituição de 1988, mas, depois, **verificar que ela não era constitucional sob o modelo originário.** O nosso modelo incidente, que é extremamente rico, permite esse tipo de paradoxo. Podemos até chegar à conclusão de que uma lei foi bem recebida pela Constituição de 1988.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Aí íamos ao problema que enfrentamos outro dia na COFINS.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Sim.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO - Ministro Gilmar Mendes, **Vossa Excelência resolve a questão frente à Constituição de 1988. Agora, considera não recebida?**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) Estou afirmando não recebida, há ilegitimidade em face da Constituição de 1988, para não entrar na discussão sobre a revisão da ADI nº 2.

Ao tratar da questão da observância do princípio da subsidiariedade da ADFP o Ministro Gilmar Mendes chamou a atenção para o fato de constituir um requisito da maior relevância ao seu cabimento **a questão da eventual ameaça do princípio da segurança jurídica:**

“Assim, é plausível admitir que o Tribunal deverá conhecer da arguição de descumprimento toda vez que o princípio da segurança jurídica restar seriamente ameaçado, especialmente em razão conflitos de interpretação ou de incongruências hermenêuticas causadas pelo modelo pluralista de jurisdição constitucional, desde que presentes os demais pressupostos de admissibilidade.”

O caso sob exame tem a marca da clara violação ao princípio da segurança jurídica decorrente do eventual processamento de processo de *impeachment* contra Ministro dessa Suprema Corte, porque a lei vigente estaria permitindo o recebimento de denúncia por crime de responsabilidade e seu afastamento do cargo, sem observância de preceitos constitucionais, afetando diretamente o regular funcionamento do Poder Judiciário.

É evidente, ainda, que não se poderia cogitar do ajuizamento de uma ação direta de inconstitucionalidade em face de dispositivo de lei por contrariedade a texto constitucional vigente ao tempo em que ela foi editada, mesmo na hipótese de subsistência do mesmos preceitos constitucionais (reeditados na Constituição vigente), fato esse que comprova a presença do requisito da subsidiariedade para o conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Com efeito, no julgamento da ADI n. 2158, proposta também pela AMB, esse eg. STF, superando uma jurisprudência até então prevalecente, passou a considerar que a ação direta de inconstitucionalidade proposta para aferir a inconstitucionalidade de uma lei em face do parâmetro constitucional vigente “no momento” do ajuizamento da ação, não deveria ser considerada prejudicada em razão da alteração superveniente do parâmetro constitucional, podendo o Tribunal dar seguimento a ação para julgar o seu mérito, considerado o parâmetro constitucional do momento da propositura da ação. Veja-se a ementa:

EMENTA Ação Direta de Inconstitucionalidade. AMB. Lei nº 12.398/98-Paraná. Decreto estadual nº 721/99. Edição da EC nº 41/03. Substancial alteração do parâmetro de controle. Não ocorrência de prejuízo. Superação da jurisprudência da Corte acerca da matéria. Contribuição dos inativos. Inconstitucionalidade sob a EC nº 20/98. Precedentes.

1. **Em nosso ordenamento jurídico, não se admite a figura da constitucionalidade superveniente.** Mais relevante do que a atualidade do parâmetro de controle é a constatação de que a inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refira a dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação.

2. A jurisdição constitucional brasileira não deve deixar às instâncias ordinárias a solução de problemas que podem, de maneira mais eficiente, eficaz e segura, ser resolvidos em sede de controle concentrado de normas.

3. **A Lei estadual nº 12.398/98, que criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao tempo de sua edição, não poderia ser convalidada pela Emenda Constitucional nº 41/03. E, se a norma não foi convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refira a dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor,** alterados que foram pela Emenda Constitucional nº 41/03. **Superada a preliminar de prejudicialidade da ação,** fixando o entendimento de, analisada a situação concreta, não se assentar o prejuízo das ações em curso, para evitar situações em que uma lei que nasceu claramente inconstitucional volte a produzir, em tese, seus efeitos, uma vez revogada as medidas cautelares concedidas já há dez anos.

(...)

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(STF, Pleno, ADI 2158, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 16/12/2010)

Importa extrair dessa decisão a afirmação feita pelo eminente Ministro Dias Toffoli, no sentido de que a mudança de jurisprudência sugerida, que veio a ser acolhida, não chegaria ao ponto de admitir ações diretas propostas depois de alterado o parâmetro de controle de constitucionalidade:

Com efeito, assistimos, desde a promulgação da Constituição de 1988, uma progressiva expansão da jurisdição constitucional, seja no controle concentrado de constitucionalidade, seja no poder de editar súmulas vinculantes, seja, ainda, pela exigência de repercussão geral para admissão dos recursos extraordinários, restrição que reforça a posição da Corte como uniformizadora da interpretação da Constituição.

Pode-se observar, portanto, pela atuação do Poder Constituinte (originário e derivado), um movimento nítido de reforço da atuação abstrata do Tribunal, assim como de restrição da sua atuação concreta aos casos paradigmáticos e de grande repercussão. Por outro lado, no Brasil, é particularmente comum a modificação do texto constitucional, alterado que foi, nas duas últimas décadas, por sessenta e seis emendas constitucionais, mais seis de revisão.

Está, assim, longe de ser uma exceção que este Tribunal, há anos assoberbado de trabalho, tenha de enfrentar, tal como na hipótese, alterações do texto constitucional no curso dos processos objetivos.

É à luz desses fatos que entendo que a jurisdição constitucional brasileira não deve, simplesmente, deixar às instâncias ordinárias a solução de problemas que podem, de maneira muito mais eficiente, eficaz e segura, ser resolvidos em sede de controle concentrado de normas.

*Reconheço, contudo, **que não seria proveitoso que esta Corte, já tão atarefada, tivesse ainda que se dedicar a questões constitucionais do passado, as quais, além de não encontrarem mais foro na Constituição vigente, perderam, pelo decurso do tempo, a eventual importância de outrora.** Por tal razão, **não chego ao ponto de admitir o ajuizamento de novas ações diretas depois de alterado o parâmetro de controle.***

Defendo, apenas, que não assentemos o prejuízo das ações em curso, o que faço para evitar situações como a presente, em que uma lei que nasceu claramente inconstitucional voltará a produzir, em tese, seus efeitos, uma vez revogada as medidas cautelares concedidas já há dez anos.

De fato, se a lei nasceu inconstitucional em face do parâmetro então vigente, a alteração do parâmetro constitucional não poderia acarretar a constitucionalização superveniente, conforme assentado na jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINARIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. TITULARES DE MANDATO ELETIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. EC 20/1998. CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351.717, da relatoria do ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade do art. 13, § 1º, da Lei 9.506/1997, que instituiu contribuição social para o custeio da previdência de agentes políticos. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a alteração constitucional não tem o condão de tornar legítima norma anteriormente considerada inconstitucional diante da Constituição Federal então vigente.** 3. Agravo regimental desprovido

(STF, 2ª Turma, AgR no RE n. 343.801, Rel. Min. Ayres Britto, DJ. 26/6/2012)

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O

sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. (...).

(STF, Pleno, RE 346.084, Rel Ilmar Galvão, Red/acórdão Min. Marco Aurélio, DJ. 01/09/20026)

*Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROTOCOLO CONFAZ Nº 21/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015. **ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. No julgamento da ADI 4.628, o Plenário da Suprema Corte assentou que o Protocolo Confaz nº 21 subverteu o arquétipo constitucional do ICMS, na medida em que estabeleceu novas regras para a cobrança do imposto que destoam dos parâmetros fixados pela Carta. 2. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. O advento da Emenda Constitucional nº 87/2015 não tornou constitucional o Protocolo Confaz nº 21/2011. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o fenômeno da constitucionalidade superveniente. Por essa razão, o referido ato normativo, que nasceu inconstitucional, deve ser considerado nulo perante a norma constitucional que vigorava à época de sua edição.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF, 1ª Ta., AgR no ARE n. 683.849, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 29/9/2016)

No caso sob exame sequer se poderia cogitar de constitucionalização da norma -- conforme demonstrará a AMB nos capítulos seguintes --, porque o parâmetro constitucional de 1946 contempla os mesmos preceitos da Constituição de 1988, ainda que tenha havido alteração pontual de alguns deles (como ao pertinente ao quórum de deliberação dos Tribunais para imposição de sanções disciplinares, modificado pela EC n. 45/2004, quando deixou de ser de dois terços e passou a ser a maioria absoluta).

O que é certo, no entanto, é que não sendo possível suscitar, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, a nulidade dos dispositivos da Lei 1.079/50 desde o seu nascimento em face da Constituição de 1946, resta cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do inciso I, do § único, do art. 1º (“quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”), com observância do princípio da subsidiariedade (§ 1º do art. 4º, da Lei n. 9.882/99).

E resta cabível, seja para declarar a nulidade (admitindo-se a revisão parcial do que decidido na ADPF 33 e 371) em face da Constituição de 1946, seja para declarar a ilegitimidade ou não recepção em face da Constituição de 1988.

Acolhida a alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos aqui apontados em face da Constituição de 1946, haverá essa Corte de declarar a nulidade das normas.

De forma alternativa, admitida a alegação de ilegitimidade dos dispositivos aqui apontados em face da Constituição de 1988, haverá essa Corte de declarar a não recepção das referidas normas.

IV – A garantia dos magistrados -- que alcança os Ministros do STF -- de, em processo que acarrete a perda do cargo, ser exigido o voto de dois terços dos membros do órgão julgador, seja para o recebimento da denúncia e afastamento do cargo, seja para decretação da perda do cargo (art. 27 e 29 da LOMAN por força do art. 93 da CF/88)

Conforme procurou demonstrar a AMB no capítulo antecedente, a despeito da literalidade do art. 47 e 54 da Lei n. 1.079/50, seria já exigível para o recebimento da denúncia pela prática de crime de responsabilidade de ministro do STF, que a decisão do Senado Federal fosse tomada pelo voto de dois terços dos seus membros, diante do silêncio eloquente da Constituição de 1946, considerada a existência das garantias da vitaliciedade e da inamovibilidade dos magistrados, com previsão de decisão tomada pela maioria de dois terços dos membros dos Tribunais para impor sanções de natureza disciplinar administrativa aos magistrados.

A norma contida no art. 47 e, também, a contida na parte final do art. 54 da Lei n. 1.079/50, prevendo voto da maioria simples dos membros do Senado Federal para deliberar sobre o recebimento da denúncia seria manifestamente contrária às garantias da magistratura, no caso, dos ministros do STF, em razão das consequências previstas nas alíneas “a” e “c” do art. 57 da mesma lei.

Ocorre que a previsão de decisão tomada por pelo menos dois terços dos membros dos Tribunais, para imposição de sanção de natureza administrativa disciplinar em face de magistrados, prevista no texto da Constituição de 1946, deixou de existir e, agora, a Constituição de 1988, a partir da EC n. 45/2004, passou a exigir nessa hipótese (sanção disciplinar administrativa) apenas o voto da maioria absoluta dos membros dos Tribunais, como se pode ver do inciso X do art. 93 da CF de 1988 (c/redação da EC n. 45/2004):

Art. 93. **Lei complementar**, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, **disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:**

(...)

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

Acresce que desde a Constituição de 1967, com a redação dada pela EC n. 1/69 e especialmente da EC n. 7/77, **passou a magistratura, por força da Constituição, a possuir um Estatuto próprio, que contemplou uma serie de deveres e garantias, como se pode ver do art. 112, § único da Constituição de 1967:**

Art. 112. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I - Supremo Tribunal Federal; (EC n. 7/77)

II - Conselho Nacional da Magistratura; (EC n. 7/77)

III - Tribunal Federal de Recursos e juízes federais; (EC n. 7/77)

IV - Tribunais e juízes militares; (EC n. 7/77)

V - Tribunais e juízes eleitorais; (EC n. 7/77)

VI - Tribunais e juízes do trabalho; (EC n. 7/77)

VII - Tribunais e juízes estaduais. (EC n. 7/77)

Parágrafo único. **Lei complementar denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.**

(...)

§ 3º **O Tribunal competente**, ou o órgão especial previsto no artigo 144, V, **poderá determinar**, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e **pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz** de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma, em relação a seus próprios juízes.

Refere-se a AMB à Lei Orgânica da Magistratura, introduzida no arcabouço jurídico nacional pela LC n. 35/79, que estabeleceu um “**procedimento para a decretação da perda do cargo**” nos seus artigos 27 a 29. Veja-se o texto:

Art. 27 - **O procedimento para a decretação da perda do cargo** terá início por determinação do Tribunal, ou do seu órgão especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - Em qualquer hipótese, a instauração do processo **preceder-se-á da defesa prévia do magistrado, no prazo de quinze dias**, contado da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2º - Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal ou o seu órgão especial para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entregá-lo ao relator.

§ 3º - O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, **poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens**, até a decisão final.

§ 4º - As provas requeridas e deferidos, bem como as que o relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Ministério Público, o magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

§ 5º - Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões.

§ 6º - O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal ou de seu órgão especial, depois de relatório oral, **e a decisão no sentido da penalização do magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado**, em escrutínio secreto.

§ 7º - Da decisão publicar-se-á somente a conclusão.

§ 8º - Se a decisão concluir pela perda do cargo, será comunicada, imediatamente, ao Poder Executivo, para a formalização do ato.

Art. 28 - O magistrado vitalício poderá ser compulsoriamente aposentado ou posto em disponibilidade, nos termos da Constituição e da presente Lei.

Art. 29 - **Quando**, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, **o Tribunal, ou seu órgão especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado.**

A partir desse momento, deveria o processo pertinente aos crimes de responsabilidade de ministro do STF, previsto na Lei n. 1.079/50, naquilo que estivesse colidindo com a LOMAN, passar a observar necessariamente a LOMAN, por força inicialmente do art. 112, § único da Constituição de 1967 com a redação da EC n. 7/77, e, agora, do art. 93 da Constituição de 1988.

De fato, a partir da vigência da LOMAN, **os Tribunais passaram a observar, nas ações penais propostas contra magistrados, as normas dos art 27 a 29, que exigem a deliberação por pelo menos dois terços dos membros dos Tribunais para receber a ação e determinar o afastamento do cargo.** A jurisprudência é pacífica:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE MAGISTRADOS. NULIDADE DO JULGAMENTO E DO AFASTAMENTO DO CARGO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto por juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, condenado por corrupção passiva e prevaricação, questionando a competência do órgão julgador.

2. O agravante foi julgado por órgão denominado Câmaras Reunidas Especiais, composto por seis membros, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que processou e julgou originariamente juízes de direito nos crimes praticados contra a Administração Pública.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o julgamento de magistrados por órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em desconformidade com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), é válido.

4. **Outra questão em discussão é se o afastamento do cargo de magistrado, sem o quórum de 2/3 dos membros do Tribunal, conforme exigido pela LOMAN, é válido.**

III. Razões de decidir

5. A competência para o julgamento de juízes de primeiro grau, nos casos de crimes, deve ser exercida pelo Pleno do Tribunal de Justiça ou pelo seu órgão especial, conforme a LOMAN, não podendo ser delegada a órgão diverso.

6. **O afastamento do cargo de magistrado exige o quórum de 2/3 dos membros do Tribunal, conforme o art. 29 da LOMAN, o que não foi respeitado no caso em questão.**

7. A violação das disposições da LOMAN, tanto no julgamento quanto no afastamento do cargo, impõe o reconhecimento da nulidade dos atos praticados.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido **para anular o julgamento da ação penal e o afastamento do cargo de magistrado, determinando a devolução dos autos ao Tribunal local para novo julgamento, com observância das disposições da LOMAN.**

Tese de julgamento: "1. A competência para o julgamento de juízes de primeiro grau, nos casos de crimes, é do Pleno do Tribunal de Justiça ou do seu órgão especial, conforme a LOMAN. 2. **O afastamento do cargo de magistrado exige o quórum de 2/3 dos membros do Tribunal, conforme a LOMAN.** 3. A violação das disposições da LOMAN impõe o reconhecimento da nulidade dos atos praticados".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93; LOMAN, arts. 16, 29 e 33. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 2952, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03.04.2023; STJ, RMS 30.660/RS, Rel. Min. Newton Trisotto, Quinta Turma, julgado em 15.09.2015; STJ, REsp 1.799.108/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17.12.2019.

(AREsp n. 2.737.178/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, DO CP). DESEMBARGADOR FEDERAL ACUSADO DE ENCOMENDAR O CRIME. ABSOLVIÇÃO DO INTERMEDIÁRIO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUTONOMIA E SOBERANIA DO JÚRI POPULAR. INEXISTÊNCIA DE CONDICIONAMENTO DO JULGAMENTO DO SUPOSTO MANDANTE POR ESTA CORTE SUPERIOR. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUE SUSTENTAM A ACUSAÇÃO. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. DENÚNCIA RECEBIDA. MANUTENÇÃO DO ACUSADO NO EXERCÍCIO DO CARGO. QUORUM QUALIFICADO DE 2/3 DOS VOTOS DA CORTE ESPECIAL NÃO ATINGIDO (9X4). ART. 29 DA LOMAN. (...).

8. Denúncia recebida. **Acusado mantido no exercício do cargo porque a votação majoritária da Corte Especial pelo afastamento (9x4) não alcançou o quorum qualificado de 2/3, a teor do art. 29 da Lei Complementar n.º 35/79.**

(APn n. 517/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 5/12/2012, DJe de 10/4/2013.)

EMENTA: 1.. (...). 12. **MAGISTRADO. Ação penal. Denúncia. Recebimento. Infrações penais graves. Afastamento do exercício da função jurisdicional. Aplicação do art. 29 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar nº 35/79).** Medida aconselhável de resguardo ao prestígio do cargo e à própria respeitabilidade do juiz. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Não ocorrência. **Não viola a garantia constitucional da chamada presunção de inocência, o afastamento do cargo de magistrado contra o qual é recebida denúncia ou queixa.**

(STF, Pleno, Inquérito n. 2424, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ. 26/3/2010)

Ementa MANDADO DE SEGURANÇA – MAGISTRADO – AFASTAMENTO DO CARGO – ATO JUDICIAL – EXCEÇÃO. **É cabível mandado de segurança em face de pronunciamento por meio do qual imposta medida cautelar de afastamento do cargo – artigo 29 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional –, ante o fato de a decisão ocasionar dano de difícil ou incerta reparação**

(STF, 1ª Turma, RMS n. 36.325, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30/08/2019)

Então, pelo menos a partir da edição da LOMAN, por força do art. 112, § único da Constituição de 1967 com a redação da EC 7/77, e, agora, do art. 93 da Constituição de 1988, não mais poderia o Senado Federal observar as normas da Lei n. 1.079/50 que estivessem discrepando das garantias processuais contidas nos artigos 27 a 29 da Lei Complementar n. 35/1979, como a do prazo de defesa prévia de 15 dias, e as deliberações por pelo menos dois terços dos membros do órgão julgador.

É preciso, assim, conferir interpretação conforme à Constituição Federal de 1988, ao art. 73 da Lei n. 1.079/50, no ponto em que afirmou que no processo e julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal serão subsidiários daquela lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, o Regimento Interno e o Código de Processo Penal. Veja-se:

*Art. 73 No processo e julgamento de Ministro do Supremo Tribunal, ou do Procurador Geral da República **serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código de Processo Penal.***

Em realidade, no processo e julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal, previsto na Lei n. 1.079/50, é preciso observar, por força do art. 93 da CF/88, não apenas de forma subsidiária as normas do Regimento Interno do Senado Federal e do Código de Processo Penal, mas essencialmente, de forma direta e sobreposta à Lei n. 1.079/50, as garantias contidas nos artigos 27 a 29 da LOMAN, pertinentes ao prazo de 15 dias para a defesa prévia e a observância das deliberações pelo voto de dois terços dos membros do Senado Federal, quer quanto ao recebimento da denúncia, quer quanto ao afastamento do cargo, quer quanto à decisão final de decretação da perda do cargo.

Isso implica, ainda, o necessário reconhecimento da não recepção dos artigos 47, 54 e 57 da Lei n. 1.079/50, no ponto em que preveem deliberação pelo voto da maioria simples dos membros do Senado Federal, com o afastamento obrigatório do cargo e redução da remuneração.

É da maior relevância, ainda, registrar a alteração legislativa ocorrida na Lei n. 1.079/50, por meio da Lei n. 10.028/2000, ao introduzir os artigos 39-A e 41-A, que dispõem:

*Art. 39-A. Constituem, também, **crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal** ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, **as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.** [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de .2000\)](#)*

*Parágrafo único. **O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição.***

Art. 41. (...)

*Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, **as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10 desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei n. 8.038**, de 28 de maio de 1990, permitido, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia. [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de .2000\)](#)*

De acordo com essas normas, não apenas os Ministros do Supremo Tribunal Federal, como também **os membros do Poder Judiciário enunciados no parágrafo único do art. 39-A**, passaram a ser passíveis da prática do crime de responsabilidade previsto no art. 10 da Lei n. 1.079/50.

E de acordo com o art. 41-A da Lei n. 1.079/50, as ações penais dos crimes comuns e de responsabilidade, passaram a observar o rito instituído pela Lei n. 8.038/1990.

Referida lei disciplinou o procedimento das ações penais originárias no STJ e nesse STF estando previsto o recebimento da denúncia nos seus artigos 6º e 7º:

*Art. 6º - **A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento**, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas. (vide Lei n. 8.658, de 1993)*

§ 1º - No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º - Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II do art. 12 desta lei.

*Art. 7º - **Recebida a denúncia ou a queixa**, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.*

Posteriormente, por meio da lei n. 8.658/93, essa disciplina passou a ser aplicada também nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais:

Art. 1º As normas dos arts. 1º a 12, inclusive, da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, aplicam-se às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dos Tribunais Regionais Federais.

E como visto anteriormente, quando o STJ e esse STF apreciam ações penais originárias que possuem como denunciado membro da magistratura, observa-se, necessariamente, as garantias dos artigos 27 a 29 da LOMAN.

Diante desse novo quadro normativo, **os membros do Poder Judiciário enumerados no art. 41-A**, ao serem denunciados pela prática do crime de responsabilidade pertinente às condutas do art. 10 da Lei n. 1.079/50, serão processados e julgados nos Tribunais competentes, **com as garantias dos artigos 27 a 29 da LOMAN**.

Já o Presidente desse STF, se não for acolhida a presente ADPE, será processado e julgado perante o Senado Federal pela eventual prática das condutas do art. 10 da Lei n. 1.079/50, **sem as garantias dos artigos 27 a 29 da LOMAN**.

Conclusão: pela prática da mesma conduta (prevista no art. 10 da Lei n. 1.079/50) o Senado Federal poderia receber uma denúncia contra o Presidente desse STF em decisão tomada por maioria simples de voto dos seus membros (parte final do art. 54 da Lei n. 1.079/50), afastá-lo do cargo e impor a redução dos seus subsídios (alíneas “a” a “c” do art. 57 da Lei n. 1.079/50).

Já os membros do Poder Judiciário referidos no art. 41-A somente poderiam ser afastados diante de decisão dos Tribunais tomadas pelo voto de dois terços dos seus membros e não importaria o afastamento automático. Haveria de se demonstrar a necessidade do afastamento.

O sistema vigente na Lei n. 1.079/50 não fecha, d.v..

Não é possível imaginar que pela prática da mesma conduta, as normas de regência do processo de crimes de responsabilidade estariam a conferir determinadas garantias para os Presidentes dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, e até para os Juízes Diretores de Foro, **e negá-las ao Presidente do Supremo Tribunal Federal.**

Resta clara, assim, a manifesta inconstitucionalidade, por incompatibilidade superveniente, do texto da Lei de Crimes de Responsabilidade, na parte em que dispôs sobre o processo contra os Ministros desse STF, com as garantias que a Constituição atribuiu aos magistrados, a partir da EC 7/77, à Constituição de 1967, com a redação da EC 1/69, e que foram reafirmadas na CF de 1988, no seu artigo 93.

A violação às garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade da remuneração, bem ainda dos princípios da independência do Poder Judiciário e segurança jurídica é manifesta.

V – O Regimento Interno do Senado Federal chegou a prever deliberação por maioria absoluta de seus membros, entre 1950 e 1970, para o recebimento da denúncia por crime de responsabilidade contra Ministro do STF

A leitura do Projeto de Lei n. 1.384 de fevereiro de 1949, revela que, a despeito da previsão constitucional do crime de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros do STF, havia um vácuo legislativo que demandava a sua edição, como se pode ver do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça:

Dêsse projeto pode-se dizer apenas, como crítica, que chegou um pouco tarde. De há muito devêra estar convertido em lei para que não se desse a anomalia, que se deu, de ficarem, durante tanto tempo no regime da mais absoluta irresponsabilidade os membros do Executivo Federal e Estadual e do Poder Judiciário Federal compreendidos na órbita dêsse projeto. A responsabilidade do Chefe da Nação, dos governadores, dos ministros e dos juízes é dos juízes é um dos elementos básicos da organização democrática da República brasileira. Há, pela Constituição, vários atos que êsses cidadãos não podem praticar sem que fiquem sujeitos a processo de caráter político. sem prejuízo dos processos de caráter comum a que, acaso, no exercício das suas atividades, tiverem de ser submetidos. Enquanto não tivermos a lei que defina os crimes de responsabilidade do Presidente da República e outros membros do Executivo, assim federal como estadual e do Poder Judiciário, a nossa organização democrática não estará completa. A irresponsabilidade SÓ se compreende em regimes ditatoriais. Nos regimes de direito ela constitui um desafio à consciência jurídica da Nação e é a negação dos princípios cardiais desses regimes,

Registre-se, apenas para lembrança, que no projeto chegou a haver um tipo de crime de hermenêutica, afastado durante o processo legislativo:

“Art. 38. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal: 1. julgar contra disposições literal da Constituição da República ou das leis e decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida de modo expresso e no ponto em questão, por sentença do Supremo Tribunal Federa.

Tal tipo penal foi afastado por ementa do Deputado João Mangabeira (DCD24Março1949):

Emenda n.º 1: - O seu autor, o nobre deputado Sr. João Mangabeira manda suprimir no artigo 38 do projeto n. 1. Esse dispositivo considera crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal Julgar contra disposições literais da Constituição da República ou de leis e decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida de modo expresso e no ponto em questão por sentença do Supremo Tribunal Federal.

O eminente deputado sustenta que não se deve conferir ao Senado o poder de decidir se um Ministro do Supremo Tribunal Federal julgou contra literal disposição da Constituição. Constitui isso uma das bases da ação recisória. Além disso, a parte final do inciso. Imobiliza ao jurisprudência. Nada mais comum que um juiz mudar de voto ou o Tribunal de Jurisprudência e considerar constitucional o que antes julgara contrário à Constituição e vice-versa.

A emenda é procedente. Efetivamente se o dispositivo fosse aprovado tal como se acha, o Supremo Tribunal Federal não poderia mais exercer a sua função de intérprete máximo da Constituição. A sua jurisprudência seria imutável.

É de se observar, ainda, que, em se tratando de tribunal coletivo. Como é o Supremo, a figura da prevaricação prevista no artigo sob exame, dificilmente se verificará. Acresce que a decisão contra disposição expressa de lei só caracteriza o crime de prevaricação quando é dada para satisfazer interesse ou sentimento pessoal (Código Penal artigo 319), Ora, Esta última exigência, que é capital, não figura no texto cuja supressão a emenda propõe. Sou pela sua aprovação.

Antes da edição da Lei n. 1.079/50, a despeito da previsão constitucional do crime de responsabilidade, é possível verificar que o Senado Federal chegou a dispor nos seus regimentos internos sobre o processo do crime de responsabilidade, mas sem prever a hipótese de afastamento do Ministro do STF do cargo quando do recebimento da denúncia.

Veja-se inicialmente o Regimento Interno de 1948, que antecedeu a edição da Lei n. 1.079/50:

Resolução n. 3 de 1948
Regimento Interno do Senado Federal

(...)

Do Senado como órgão Judiciário

Art. 193 - Quando o Senado tiver de julgar o Presidente da República, os membros do Supremo Tribunal Federal, os Ministros de Estado e o Procurador-Geral, da República, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 194 - Para esse fim, e logo que lhe sejam enviados os documentos indispensáveis ao processo, o Presidente do Senado oficiará ao do Supremo Tribunal Federal, convidando-o a assumir a presidência no dia e hora designados.

Art. 195 - O processo de julgamento será estabelecido em lei.

Veja-se, agora, o Regimento Interno de 1952, editado logo após a Lei n. 1.079/50:

Resolução n. 9 de 1952
Regimento Interno do Senado Federal

TÍTULO XIII

Do Senado Federal como Órgão Judiciário

Art. 199 - **O Senado Federal** é tribunal de julgamento nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, **e tribunal simultaneamente de pronúncia e julgamento nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal** e do Procurador-Geral da República.

§ 1º - Em ambos os casos, funcionará sob a Presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou do seu substituto legal, se for aquele o denunciado.

§ 2º - **A declaração de procedência da acusação só poderá ser proferida pela maioria absoluta do Senado Federal, e a sentença condenatória, pelo voto nominal de dois terços dos seus membros.**

Art. 200 - **Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República** e dos Ministros de Estado, logo recebido da Câmara dos Deputados o decreto de acusação, com o respectivo processo, será eleita uma Comissão Especial de dezesseis membros, representando, pelo critério proporcional, todas as Bancadas partidárias, para, no prazo de 48 horas, oferecer o libelo acusatório.

(...)

Art. 201 - **Nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal** e do Procurador-Geral da República, a denúncia será recebida pela Mesa do Senado Federal e lida no expediente da Sessão seguinte, sendo despachada, após, a uma Comissão Especial de dezesseis membros, eleita para opinar sobre a matéria, e em que se representarão, pelo critério proporcional, todas as Bancadas partidárias.

§ 1º - **Em todos os trâmites de acusação e julgamento serão observadas as normas prescritas na lei reguladora da espécie.**

§ 2º - De acordo com a decisão do Senado Federal, o Presidente do Supremo Tribunal Federal lavrará, nos autos, a sentença, que será assinada por ele e pelos Senadores que tiverem tomado parte no julgamento e transcrita na ata.

Art. 202 - No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria do Senado Federal.

Veja-se, agora, o Regimento Interno de 1959, editado igualmente após a Lei n. 1.079/50:

Resolução n. 9 de 1952
Regimento Interno do Senado Federal

(...)

TÍTULO XV

Do Senado Federal como órgão Judiciário

Art. 388 - O Senado Federal é tribunal para julgar o Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, e os Ministros de Estado, nos crimes da mesma natureza conexos com os daquele; o tribunal para processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade.

Art. 389 - O Senado Federal funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos atos do Plenário.

Parágrafo único - Nos casos do nº II do art. 62 da Constituição, o disposto neste artigo se aplica após o reconhecimento de que a denúncia deve ser objeto de deliberação.

Art. 390 - A declaração de procedência da acusação só poderá ser proferida pela maioria absoluta do Senado Federal, e a sentença condenatória, pelo voto nominal de dois terços dos seus membros.

Art. 391 - Em todos os trâmites de processo e julgamento, serão observadas as normas prescritas na lei reguladora da espécie.

Art. 392 - As decisões do Senado Federal de julgamento nos casos do nº I do art. 62 da Constituição, ou de pronúncia e julgamento nos do nº II do mesmo artigo, constarão de sentenças, lavradas nos autos do processo pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinadas por ele e pelos Senadores que funcionarem como juizes, transcritas em ata da Sessão, que será publicada no Diário Oficial e no Diário do Congresso Nacional.

Art. 393 - Servirá como escrivão do processo um funcionário da Secretaria do Senado Federal.

Art. 394 - Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, recebido da Câmara dos Deputados o decreto de acusação Especial, de dezesseis membros, representando, pelo critério proporcional, todas as bancadas partidárias, para, no prazo de 48 horas, oferecer o libelo acusatório.

§ 1º Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal o Presidente do Senado Federal remeterá o processo, em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

§ 2º Ao acusado o 1º-Secretário enviará cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive o libelo, intimando-o do dia em que deverá comparecer ao Senado Federal para o julgamento.

§ 3º Estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado Federal ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se encontrar.

Art. 395 - Nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, a denúncia será recebida pela Mesa do Senado Federal e lida no Expediente

Até o momento que antecedeu a edição do Regimento Interno editado em 1970, o Senado Federal estabelecia o quórum da maioria absoluta para o recebimento da denúncia (procedência da acusação), como resta claro no art. 390 da Resolução n. 9/1952.

A partir do Regimento Interno de 1970, que vem sendo atualizado ano a ano, deixou o Senado de prever essa maioria absoluta para o recebimento da denúncia, restringindo-se a afirmar que nos trâmites do processo deveria ser observada a lei que regula a matéria, como se pode ver do art. 379:

Resolução nº 93, de 1970.
Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal.

TÍTULO X
DAS DISTRIBUIÇÕES PRIVATIVAS
CAPÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Art. 377 - Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II);

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, e os Ministros de Estado, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

*II - **processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, nos crimes de responsabilidade.*

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, o Senado funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, parágrafo único).

Art. 378 - Em qualquer hipótese, a sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto de dois terços dos membros do Senado, e a condenação limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis (Const., art. 52, parágrafo único).

Art. 379 - Em todos os trâmites do processo e julgamento serão observadas as normas prescritas na lei reguladora da espécie.

Art. 380 - Para julgamento dos crimes de responsabilidade das autoridades indicadas no art. 377, obedecer-se-ão às seguintes normas:

I - recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos, previstos no art. 377, I, ou a denúncia do crime, nos demais casos, será o documento lido na Hora do Expediente da sessão seguinte;

II - na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita comissão, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, e que ficará responsável pelo processo;

III - a comissão encerrará seu trabalho como fornecimento do libero acusatório, que será anexado ao processo e entregue ao Presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento;

IV - o Primeiro-Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive do libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;

V - estando o acusado ausente do distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontre;

VI - servirá de escrivão um funcionário da Secretaria do Senado designado pelo Presidente do Senado.

Art. 381 - Instaurado o processo, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções (Const., art. 86, § 1º, II).

Parágrafo único - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente da República, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo (Const., art. 86, § 2º).

Art. 382 - No processo e julgamento a que se referem os artigos anteriores aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei nº 1.079, de 10 abril de 1950.

Esse quadro normativo permaneceu em 1989, após a adequação do Regimento Interno do Senado Federal, à Constituição Federal de 1988, como se pode ver do art. 401-A da Resolução n. 18/1989, bem ainda do art. 382 da última consolidação promovida em janeiro de 2023:

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 1989

Adapta o Regimento Interno do Senado Federal às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

Art. 395. **Compete privativamente ao Senado Federal** (Const., art. 52, I e II):

I - processar e julgar o Presidente e o vice-Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, e os Ministros de Estado, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
*II - **processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, **nos crimes de responsabilidade**.*

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o Senado funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, parágrafo único) .

Art. 396. **Em qualquer hipótese, a sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto de dois terços dos membros do Senado**, e a condenação limitar-se-á à perda do cargo com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis (Const., art. 52, parágrafo único).

Art. 400. Para julgamento dos crimes de responsabilidade das autoridades indicadas no art. 395 obedecer-se-ão as seguintes normas:

- 1) recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no item I do art. 395, ou a denúncia do crime, nos demais casos, será o documento lido na Hora do Expediente da sessão seguinte;*
- 2) na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita uma comissão, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade das Representações Partidárias ou dos Blocos Parlamentares, que ficará responsável pelo processo;*
- 3) a comissão encerrará seu trabalho com o fornecimento do libelo acusatório, que será anexado ao processo e entregue ao Presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento;*
- 4) o Primeiro-Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive do libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;*
- 5) estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se encontre;*
- 6) servirá de escrivão um funcionário da Secretaria do Senado designado pelo Presidente.*

Art. 401. Instaurado o processo, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções (Const., art. 86, § 1º, II).

Parágrafo único. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente da República, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo (Const., art. 86, § 2º).

Art. 401-A - No processo e julgamento a que se referem os artigos anteriores aplicar-se-á, no que couber o disposto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Resolução nº 93, de 1970 (*)
Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal.
Texto consolidado na forma do artigo 402 do RISF pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, em janeiro de 2023.

TÍTULO X
DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS
CAPÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Art. 377. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II):

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

*II - **processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal**, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, **nos crimes de responsabilidade**.*

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o Senado funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, parágrafo único).

Art. 378. *Em qualquer hipótese, **a sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto de dois terços dos membros do Senado**, e a condenação limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis (Const., art. 52, parágrafo único).*

Art. 379. *Em todos os trâmites do processo e julgamento serão observadas as normas prescritas na lei reguladora da espécie.*

Art. 380. *Para julgamento dos crimes de responsabilidade das autoridades indicadas no art. 377, obedecer-se-ão as seguintes normas:*

I - recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no art. 377, I, ou a denúncia do crime, nos demais casos, será o documento lido no Período do Expediente da sessão seguinte;

II - na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita comissão, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, e que ficará responsável pelo processo;

III - a comissão encerrará seu trabalho com o fornecimento do libelo acusatório, que será anexado ao processo e entregue ao Presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento;

IV - o Primeiro Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive do libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;

V - estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontre;

VI - servirá de escrivão um funcionário da Secretaria do Senado designado pelo Presidente do Senado.

Art. 381. *Instaurado o processo, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções (Const., art. 86, § 1º, II).*

Parágrafo único. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente da República, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo (Const., art. 86, § 2º).

Art. 382. *No processo e julgamento a que se referem os arts. 377 a 381 aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.*

O que se pode depreender é que o Senado Federal, mesmo após a edição da Lei n. 1.790/50, fixou regra em seu regimento, que teve vigência durante 20 anos, até a Resolução n. 93/70, exigido deliberação por maioria absoluta de seus membros, para receber a denúncia por crime de responsabilidade contra Ministro do STF.

Somente a partir da referida Resolução n. 93/70 é que deixou de fazer qualquer referência, optando por fazer remissão à disciplina da Lei n. 1.970/50.

VI – Considerações sobre o precedente do caso Collor (MS 21.564) e do caso Dilma (ADPF n. 378)

Não desconhece a AMB a existência dos julgados dessa Corte pertinentes ao Caso Collor (MS n. 21.564) e ao caso Dilma (ADPF 378) nos quais restou decidido que seria aplicável ao Presidente da República as normas do processo de *impeachment* de Ministro do STF, inclusive na parte que toca à deliberação de recebimento da denúncia por voto da maioria simples dos membros do Senado Federal.

Veja-se as ementas dos julgados:

CONSTITUCIONAL. "IMPEACHMENT". PROCESSO E JULGAMENTO: SENADO FEDERAL. ACUSAÇÃO: ADMISSIBILIDADE: CÂMARA DOS DEPUTADOS. DEFESA. PROVAS: INSTÂNCIA ONDE DEVEM SER REQUERIDAS. VOTO SECRETO E VOTO EM ABERTO. RECEPÇÃO PELA CF/88 DA NORMA INSCRITA NO ART. 23 DA LEI 1079/50. REVOGAÇÃO DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE PELA EC 4/61. REPRISTINAÇÃO EXPRESSA PELA EC N. 6/63. C.F., ART. 5., LV; ART. 51, I; ART. 52, I; ART. 86, "CAPUT", PAR. 1., II, PAR. 2.; EMENDA CONSTITUCIONAL N. 4, DE 1961; EMENDA CONSTITUCIONAL N. 6, DE 1.963. LEI N. 1.079/50, ART. 14, ART. 23.

I. - "IMPEACHMENT" DO PRESIDENTE DA REPUBLICA: COMPETE AO SENADO FEDERAL PROCESSAR E JULGAR O PRESIDENTE DA REPUBLICA NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE (C.F., ART. 52, I; ART. 86, PAR. 1., II), **DEPOIS DE AUTORIZADA, PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS, POR DOIS TERCOS DE SEUS MEMBROS, A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO** (C.F., ART. 51, I), OU ADMITIDA A ACUSAÇÃO (C.F., ART. 86). E DIZER: O "IMPEACHMENT" DO PRESIDENTE DA REPUBLICA SERÁ PROCESSADO E JULGADO PELO SENADO. **O SENADO E NÃO MAIS A CÂMARA DOS DEPUTADOS FORMULARA A ACUSAÇÃO** (JUÍZO DE PRONUNCIA) E PROFERIRA O JULGAMENTO (C.F., ART. 51, I; ART. 52, I; ART. 86, PAR. 1., II, PAR. 2.).

II. - **NO REGIME DA CARTA DE 1988, A CÂMARA DOS DEPUTADOS, DIANTE DA DENUNCIA OFERECIDA CONTRA O PRESIDENTE DA REPUBLICA, EXAMINA A ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO** (C.F., ART. 86, "CAPUT"), PODENDO, PORTANTO, REJEITAR A DENUNCIA OFERECIDA NA FORMA DO ART. 14 DA LEI 1079/50.

III. - **NO PROCEDIMENTO DE ADMISSIBILIDADE DA DENUNCIA, A CÂMARA DOS DEPUTADOS PROFERE JUÍZO POLÍTICO. DEVE SER CONCEDIDO AO ACUSADO PRAZO PARA DEFESA, DEFESA QUE DECORRE DO PRINCÍPIO INSCRITO NO ART. 5., LV, DA CONSTITUIÇÃO, OBSERVADAS, ENTRETANTO, AS LIMITAÇÕES DO FATO DE A ACUSAÇÃO**

SOMENTE MATERIALIZAR-SE COM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO, NO SENADO. NESTE, E QUE A DENÚNCIA SERÁ RECEBIDA, OU NÃO, DADO QUE, NA CÂMARA OCORRE, APENAS, A ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, A PARTIR DA EDIÇÃO DE UM JUÍZO POLÍTICO, EM QUE A CÂMARA VERIFICARA SE A ACUSAÇÃO É CONSISTENTE, SE TEM ELA BASE EM ALEGAÇÕES E FUNDAMENTOS PLAUSÍVEIS, OU SE A NOTÍCIA DO FATO REPROVÁVEL TEM RAZOÁVEL PROCEDÊNCIA, NÃO SENDO A ACUSAÇÃO SIMPLEMENTE FRUTO DE QUIZILIAS OU DESAVENCAS POLÍTICAS. POR ISSO, SERÁ NA ESFERA INSTITUCIONAL DO SENADO, QUE PROCESSA E JULGA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE, QUE ESTE PODERÁ PROMOVER AS INDAGAÇÕES PROBATORIAS ADMISSÍVEIS.

IV. - RECEPÇÃO, PELA CF/88, DA NORMA INSCRITA NO ART. 23 DA LEI 1079/50. VOTAÇÃO NOMINAL, ASSIM OSTENSIVA (RI/CÂMARA DOS DEPUTADOS, ART. 187, PAR. 1., VI).

V. - ADMITINDO-SE A REVOGAÇÃO, PELA EC N. 4, DE 1961, QUE INSTITUIU O SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO, DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE NÃO TIPIFICADOS NO SEU ARTIGO 5., COMO FIZERA A CF/46, ART. 89, V A VIII, CERTO E QUE A EC N. 6, DE 1.963, QUE REVOGOU A EC N. 4, DE 1961, RESTABELECEU O SISTEMA PRESIDENCIAL INSTITUÍDO PELA CF/46, SALVO O DISPOSTO NO SEU ART. 61 (EC N. 6/63, ART. 1.). E DIZER: RESTABELECIDO TUDO QUANTO CONSTAVA DA CF/46, NO TOCANTE AO SISTEMA PRESIDENCIAL DE GOVERNO, OCORREU REPRISTINAÇÃO EXPRESSA DE TODO O SISTEMA.

VI. - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO, EM PARTE, PARA O FIM DE ASSEGURAR AO IMPETRANTE O PRAZO DE DEZ SESSÕES, PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA

(STF, Pleno, MS n. 21.564, Relator Ministro Octávio Gallotti, redator para o acórdão Ministro Carlos Velloso, DJ. 27/8/93)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. **PROCESSO DE IMPEACHMENT. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 1.079/1950. ADOÇÃO, COMO LINHA GERAL, DAS MESMAS REGRAS SEGUIDAS EM 1992.** CABIMENTO DA AÇÃO E CONCESSÃO PARCIAL DE MEDIDAS CAUTELARES. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO.

I. CABIMENTO DA ADPF E DAS MEDIDAS CAUTELARES (...).

II. MÉRITO: DELIBERAÇÕES POR MAIORIA

1. PAPÉIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL NO PROCESSO DE IMPEACHMENT (ITENS C, G, H E I DO PEDIDO CAUTELAR):

1.1. Apresentada **denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo** (art. 51, I, da CF/1988). A **Câmara exerce, assim, um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia.** Ao **Senado compete, privativamente, processar e julgar o Presidente (art. 52, I), locução que abrange a realização de um juízo inicial de instauração ou não do processo**, isto é, de recebimento ou não da denúncia autorizada pela Câmara.

1.2. Há três ordens de argumentos que justificam esse entendimento. Em primeiro lugar, esta é a única interpretação possível à luz da Constituição de 1988, por qualquer enfoque que se dê: literal, histórico, lógico ou sistemático. Em segundo lugar, é a interpretação que foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal em 1992, quando atuou no impeachment do então Presidente Fernando Collor de Mello, de modo que a segurança jurídica reforça a sua reiteração pela Corte na presente ADPF. E, em terceiro e último lugar, trata-se de entendimento que, mesmo não tendo sido proferido pelo STF com força vinculante e erga omnes, foi, em alguma medida, incorporado à ordem jurídica brasileira. Dessa forma, modificá-lo, estando em curso denúncia contra a Presidente da República, representaria uma violação ainda mais grave à segurança jurídica, que afetaria a própria exigência democrática de definição prévia das regras do jogo político.

1.3. Partindo das premissas acima, depreende-se que não foram recepcionados pela CF/1988 os arts. 23, §§ 1º, 4º e 5º; 80, 1ª parte (que define a Câmara dos Deputados como tribunal de

pronúncia); e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque incompatíveis com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, todos da CF/1988.

2. RITO DO IMPEACHMENT NA CÂMARA (ITEM C DO PEDIDO CAUTELAR):

2.1. O rito do impeachment perante a Câmara, previsto na Lei nº 1.079/1950, partia do pressuposto de que a tal Casa caberia, nos termos da CF/1946, pronunciar-se sobre o mérito da acusação. Em razão disso, estabeleciam-se duas deliberações pelo Plenário da Câmara: a primeira quanto à admissibilidade da denúncia e a segunda quanto à sua procedência ou não. Havia, entre elas, exigência de dilação probatória.

2.2. Essa sistemática foi, em parte, revogada pela Constituição de 1988, que, conforme indicado acima, alterou o papel institucional da Câmara no impeachment do Presidente da República. Conforme indicado pelo STF e efetivamente seguido no caso Collor, o Plenário da Câmara deve deliberar uma única vez, por maioria qualificada de seus integrantes, sem necessitar, porém, desincumbir-se de grande ônus probatório. Afinal, compete a esta Casa Legislativa apenas autorizar ou não a instauração do processo (condição de procedibilidade).

2.3. A ampla defesa do acusado no rito da Câmara dos Deputados deve ser exercida no prazo de dez sessões (RI/CD, art. 218, § 4º), tal como decidido pelo STF no caso Collor (MS 21.564, Rel. para o acórdão Min. Carlos Velloso).

3. RITO DO IMPEACHMENT NO SENADO (ITENS G E H DO PEDIDO CAUTELAR):

3.1. Por outro lado, há de se estender o rito relativamente abreviado da Lei nº 1.079/1950 para julgamento do impeachment pelo Senado, incorporando-se a ele uma etapa inicial de instauração ou não do processo, bem como uma etapa de pronúncia ou não do denunciado, tal como se fez em 1992. Estas são etapas essenciais ao exercício, pleno e pautado pelo devido processo legal, da competência do Senado de processar e julgar o Presidente da República.

3.2. Diante da ausência de regras específicas acerca dessas etapas iniciais do rito no Senado, deve-se seguir a mesma solução jurídica encontrada pelo STF no caso Collor, qual seja, a aplicação das regras da Lei nº 1.079/1950 relativas a denúncias por crime de responsabilidade contra Ministros do STF ou contra o PGR (também processados e julgados exclusivamente pelo Senado).

3.3. Conclui-se, assim, que a instauração do processo pelo Senado se dá por deliberação da maioria simples de seus membros, a partir de parecer elaborado por Comissão Especial, sendo improcedentes as pretensões do autor da ADPF de (i) possibilitar à própria Mesa do Senado, por decisão irrecorrível, rejeitar sumariamente a denúncia; e (ii) aplicar o quórum de 2/3, exigível para o julgamento final pela Casa Legislativa, a esta etapa inicial do processamento.

4. NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS OU CHAPAS AVULSAS PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL (CAUTELAR INCIDENTAL): (...). Procedência do pedido.

5. A VOTAÇÃO PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL SOMENTE PODE SE DAR POR VOTO ABERTO (CAUTELAR INCIDENTAL): (...). Procedência do pedido.

6. A DEFESA TEM DIREITO DE SE MANIFESTAR APÓS A ACUSAÇÃO (ITEM E DO PEDIDO CAUTELAR): (...). Procedência do pedido.

III. MÉRITO: DELIBERAÇÕES UNÂNIMES

1. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA (ITEM K DO PEDIDO CAUTELAR): (...). Improcedência do pedido.

2. NÃO HÁ DIREITO A DEFESA PRÉVIA (ITEM A DO PEDIDO CAUTELAR): (...). Improcedência do pedido.

3. A PROPORCIONALIDADE NA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL PODE SER AFERIDA EM RELAÇÃO A BLOCOS (ITEM D DO PEDIDO CAUTELAR): (...). Improcedência do pedido.

4. OS SENADORES NÃO PRECISAM SE APARTAR DA FUNÇÃO ACUSATÓRIA (ITEM J DO PEDIDO CAUTELAR): (...). Improcedência do pedido.

5. É POSSÍVEL A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS REGIMENTOS INTERNOS DA CÂMARA E DO SENADO (ITEM B DO PEDIDO CAUTELAR): A aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do impeachment não viola a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição, desde que as

normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões interna corporis. Improcedência do pedido.

6. O INTERROGATÓRIO DEVE SER O ATO FINAL DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA (ITEM F DO PEDIDO CAUTELAR): (...). Procedência do pedido.

IV. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO Convertido o julgamento da medida cautelar em definitivo, a fim de promover segurança jurídica no processo de impeachment, foram acolhidos em parte os pedidos formulados pelo autor, nos seguintes termos: (...)7. **Item "l" (equivalente à cautelar "q"): concessão parcial para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei nº 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da CF/1988, o recebimento da denúncia no processo de impeachment ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, em votação nominal tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros;** 8. Item "m" (equivalente à cautelar "h"): concessão parcial para declarar constitucionalmente legítima a aplicação analógica dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei nº 1.079/1950, **os quais determinam o rito do processo de impeachment contra Ministros do STF e PGR ao processamento no Senado Federal de crime de responsabilidade contra Presidente da República, denegando-se o pedido de aplicação do quórum de 2/3 do Plenário do Senado para confirmar a instauração do processo;** (...).

A situação fática e jurídica do processo de *impeachment* de Presidente da República é absolutamente distinta do processo de *impeachment* de Ministro do Supremo Tribunal Federal, d.v. As decisões dessa Corte determinando a observância do procedimento de um processo (dos Ministros do STF) para o de outro (Presidente da República), não pode implicar na consideração de que aquele procedimento (dos Ministros do STF) teria sido integralmente recepcionado pela Constituição Federal.

Não houve debate ou questionamento sobre a validade do quórum da maioria simples considerando a situação dos Ministros do STF, cuja denúncia não depende de autorização prévia da Câmara dos Deputados.

Quando esse STF afirmou que poderia o Senado Federal deliberar sobre o recebimento da denúncia por meio do voto da maioria simples dos seus membros no processo de impeachment de Presidente da República, assim o fez considerando a situação específica do Presidente da República, cujas normas constitucionais e legais contemplam a "autorização" da denúncia, inicialmente, pela Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria de dois terços dos seus membros.

O que esse STF decidiu foi a utilização do procedimento previsto para o processo de Ministro do STF **em complemento** à fase do processo de *impeachment* de Presidente da República, que prevê a autorização pela Câmara dos Deputados em votação de dois terços dos seus membros. Não em substituição, d.v.

O exame do voto do Ministro Luis Roberto Barroso, no ponto em que assentou a validade da deliberação pelo voto da maioria simples do Senado Federal, para o recebimento da denúncia em face do Presidente da República, apoiou-se no “silêncio da Constituição” quanto a essa votação, como se pode ver do seguinte trecho:

55. Sobre o quórum de deliberação para a instauração do processo no Senado, este deve ser de maioria simples. Em primeiro lugar, **a regra é que, no silêncio da Constituição, presume-se que as deliberações serão tomadas por maioria simples, sem exigência de quórum qualificado.** O art. 86, § 1º, II, que trata da instauração do processo de impeachment pelo Senado, com o consequente afastamento do Presidente da República, não prevê o quórum de 2/3. Assim, pela interpretação literal e sistemática da Constituição, a exigência de maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros do Senado, parece mais adequada à hipótese. Em segundo lugar, há um elemento lógico relativo ao processo de impeachment a reforçar esse entendimento: fosse exigido o quórum de 2/3 já nessa fase inicial de instauração do processo, seria possível que apenas 1/3 dos Senadores inviabilizasse a abertura de um processo autorizado por maioria qualificada da Câmara dos Deputados (2/3). Em outras palavras, **haveria uma distribuição desproporcional de poderes entre as Casas Legislativas, conforme enfatizou o Ministro Teori Zavascki em seu voto.** Em terceiro lugar, trata-se de manter o decidido no caso Collor, em que bastou maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta dos membros da Casa, para o juízo de admissibilidade do processo. Responde-se, assim, aos imperativos de segurança jurídica, preservando-se as regras do jogo.

56. Conclui-se, assim, que a instauração do processo pelo Senado se dá por deliberação da maioria simples de seus membros, a partir de parecer elaborado por Comissão Especial, sendo improcedentes as pretensões do autor da ADPF de (i) possibilitar à própria Mesa do Senado, por decisão irrecorrível, rejeitar sumariamente a denúncia; e (ii) aplicar o quórum de 2/3, exigível para o julgamento final pela Casa Legislativa, a esta etapa inicial do processamento

No caso específico de Ministros do STF, d.v., seja na vigência da Constituição de 1946, seja na vigência da Constituição de 1988 (considerada as garantias determinadas no Estatuto da Magistratura) não se pode afirmar que haveria silêncio, no sentido de ausência de disciplina, porque conforme procurou a AMB demonstrar nos capítulos antecedentes, a existência de garantias específicas para os magistrados (que não existem para o Presidente da República) configuraria a hipótese do silêncio eloquente no texto constitucional de 1946 e de determinação no texto da Constituição de 1988 de observância do Estatuto da Magistratura, que resultaria na necessidade de observância de voto de dois terços dos membros do órgão julgador (Tribunais ou Senado Federal).

O pressuposto é o de que os magistrados, aí incluídos os Ministros do STF, somente responderão ações penais e serão afastados do cargo por meio de deliberação tomada pelo voto de pelo menos dois terços dos membros dos Tribunais (ou de dois terços dos membros do Senado Federal). Seja nas ações penais pela prática de crime comum, seja nas ações penais pela prática de crime de responsabilidade. Esse quórum há de ser observado tanto nos Tribunais, como no Senado Federal. Não há como aceitar a votação por maioria simples, d.v.

Da mesma forma, a afirmação feita pelo Ministro Barroso na ADPF n. 378, de que a exigência de maioria de dois terços para o recebimento da denúncia em face do Presidente da República, permitiria que o Senado Federal inviabilizasse a abertura do processo autorizado pela maioria qualificada da Câmara dos Deputados, revela-se aqui absolutamente impertinente, para obstar a pretensão deduzida na presente ADPF. Afinal, o processo de *impeachment* dos Ministros do Supremo Tribunal não tem início na Câmara dos Deputados, mas sim, diretamente, no Senado Federal. O desequilíbrio de forças entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, que poderia ocorrer no processo do Presidente da República, não tem como ocorrer no processo de impeachment de Ministro do STF, d.v. Haverá, isso, sim, uma violação às garantias constitucionais desses magistrados, diante da inexistência do procedimento de autorização da Câmara dos Deputados pelo voto de dois terços de seus membros, e a manutenção do voto da maioria simples dos membros do Senado Federal, razão pela qual essa última precisa ser realizada pela maioria de dois terços dos seus membros.

Por fim, tratando-se do primeiro pronunciamento desse eg. Supremo Tribunal Federal sobre as normas do processo de impeachment dos seus membros -- em tese e não em caso concreto --, não haveria, nem haverá, qualquer quebra das regras do jogo ou de ofensa ao princípio da segurança jurídica, ao se acolher a pretensão de observância de deliberação, sobre o recebimento da denúncia, pelo voto da maioria de dois terços dos membros do Senado Federal.

Pode-se dizer, inclusive, que o princípio da segurança jurídica é que exige essa observância, porque se esse quórum especial é conferido a todos os magistrados, nas ações penais de crimes comum e de crime de responsabilidade, não poderia ser negado aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

VII – A “necessária filtragem do processo de impeachment de ministros do STF”, tal como demonstrada no parecer dos juristas Daniel Sarmento e Ademar Borges

A AMB, diante da existência de inúmeros pedidos de *impeachment* apresentados no Senado Federal em face de Ministros do STF, entendeu necessário se antecipar a uma eventual decisão que viesse a admitir o processamento de algum pedido.

Para tanto, formulou consulta a dois eminentes juristas, professores de direito constitucional, inclusive sobre a questão da recepção das normas da Lei n. 1.079/50 pertinentes ao processo de impeachment dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Consulta-nos a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB a respeito da compatibilidade entre dispositivos da Lei n. 1.079/1950, na parte em que regulamenta o impeachment de ministros do Supremo Tribunal Federal, e a Constituição de 1988.

Narra a Consulente que o crescimento significativo de menções à possibilidade de impeachment de ministros do Supremo Tribunal Federal no debate público e na esfera política vem lhe causando preocupação quanto ao eventual uso abusivo do instituto, disciplinado pela Lei n. 1.079/1950. A seu ver, o cenário é especialmente grave porque o diploma legal contém normas aparentemente incompatíveis com o texto constitucional de 1988, no que se refere à regulamentação do processo de afastamento de juízes do STF pela prática de crime de responsabilidade. Nesse contexto, indaga a Consulente:

1. Foi recepcionado pela Constituição de 88 o quórum de maioria simples, previsto nos art. 47 e 54 da Lei n. 1.079/1950, para instauração do processo de impeachment e pronúncia de ministro do Supremo Tribunal Federal, que resulta, no último caso, na sua suspensão automática das respectivas funções? (...)

Suas excelências assim responderam à indagação da AMB:

Foi recepcionado pela Constituição de 88 o quórum de maioria simples, previsto nos art. 47 e 54 da Lei 1.079/1950, para instauração do processo de impeachment e pronúncia de ministro do Supremo Tribunal Federal, que resulta, no último caso, na sua suspensão automática das respectivas funções?

Resposta:

O quórum de maioria simples previsto nos artigos 47 e 54 da Lei 1.079/1950 **é contrário à Constituição, por violar a independência judicial e a separação de poderes.** A Constituição fortaleceu a independência judicial como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, III), associada à separação de poderes (art. 2º), **e conferiu garantias funcionais aos magistrados (art. 95).** Essa proteção é fundamental para que o Poder Judiciário, em geral, e o Supremo Tribunal Federal, em particular, exerçam sua função de guarda da Constituição (art. 102, caput), sobretudo em casos que exijam atuação contramajoritária. No entanto, **a instauração do processo de impeachment de ministros do STF por maioria simples, com a suspensão automática do ministro acusado de suas funções,** expõe a Corte ao arbítrio de maiorias legislativas momentâneas, fragilizando o funcionamento independente do Judiciário, que é essencial para a manutenção da democracia e do Estado de Direito.

Essa interpretação não implica qualquer contradição com o fato de o Supremo Tribunal Federal ter decidido, na ADPF 378, que o início da segunda fase do impeachment de Presidente da República depende apenas do voto da maioria simples do Senado. Há diferenças significativas entre as situações. Afinal, no caso de ministro do Supremo, não há participação prévia da Câmara dos Deputados, que não precisa autorizar, por quórum de dois terços, a instauração do processo. **Essa ausência de participação da Câmara dos Deputados facilita a deflagração do processo de impeachment,** e, quando se soma ao quórum de maioria simples, previsto na Lei nº 1.079/1950, gera-se **grave desproteção do Poder Judiciário e do STF.** A aplicação do quórum previsto nos artigos 47 e 54 da Lei 1.079/1950 permite que o processo seja aberto por apenas senadores, caso presentes apenas a maioria absoluta de 41 parlamentares na votação. E o mesmo quantitativo de senadores é suficiente para suspender o ministro do STF de suas funções, até o julgamento final do processo de impeachment, o que pode ter impacto sobre todos os processos em andamento na Corte, de que o magistrado participe.

Para se evitar que maiorias de ocasião transformem esse instrumento excepcional em forma de pressão política sistemática, às custas da estabilidade institucional do país, **deve-se exigir o quórum qualificado de dois terços do Senado Federal também para as votações de instauração do processo e de pronúncia nos**

processos por crime de responsabilidade de ministros do STF. Ademais, se o início do processo de responsabilização de um Presidente da República depende de quórum qualificado, tal rigor também deve valer para ministros do STF, para que não haja menoscabo a nenhum dos Poderes. Essa exigência, que decorre da interpretação adequada da Constituição, funcionará como uma barreira institucional proporcional, prevenindo, na medida do possível, o uso estratégico ilegítimo do impeachment contra magistrados.

Portanto, não foram recepcionados os artigos nos artigos 47 e 54 da Lei 1.079/1950, na parte em que previram quórum de maioria simples, devendo ser reconhecida a exigência de maioria qualificada de dois terços do Senado tanto para o recebimento quanto para a pronúncia no processo de impeachment de ministros do Supremo Tribunal Federal.

É relevante extrair do referido parecer, **para considerar parte integrante da presente ação de descumprimento de preceito fundamental**, as razões deduzidas pelos eminentes professores de direito constitucional, na parte que toca **ao que denominaram de “filtragem constitucional do processo de impeachment de ministros do Supremo Tribunal Federal”**.

“O processo de impeachment visa a afastar do cargo a autoridade que tenha cometido um crime de responsabilidade – isto é, uma infração político-administrativa que envolva grave lesão à Constituição. Na definição de Alexander Hamilton, o impeachment é “um freio posto nas mãos da legislatura, para conter, nos limites dos seus deveres, os agentes” de outros Poderes, combatendo “as malversações dos homens do poder, ou, por outras palavras, o abuso ou violação da confiança pública”. O impeachment funciona, portanto, como uma forma de controle estrutural do Legislativo sobre os Poderes Executivo e Judiciário.

O instituto apresenta dupla feição. De um lado, há a dimensão eminentemente política, segundo a qual a acusação deve ser avaliada por instância de representação popular, sob o prisma do padrão de moralidade política vigente. De outro lado, há a dimensão jurídica, porque o impeachment está adstrito a procedimentos e hipóteses de crime de responsabilidade previstos no ordenamento jurídico. Portanto, esse não é um instrumento qualquer. Marcado por complexidades e riscos, o impeachment é um mecanismo de efeitos gravíssimos, que também está sujeito a abusos.

Por conta disso, nos últimos anos, a legislação sobre crimes de responsabilidade tem passado por uma significativa filtragem constitucional. Afinal, as normas em vigor antecedem em muito a Constituição de 1988. A Lei n. 1.079/1950, que disciplina a matéria no âmbito infraconstitucional, foi editada ainda sob a égide da Constituição de 1946, que previa balizas jurídicas bem distintas para o instituto. Por sua vez, data de 1970 o Regimento Interno do Senado Federal, órgão com posição de destaque na condução do processo. Logo, não surpreende que tais normas tenham que ser adequadas, no que possível, à ordem constitucional vigente. Como assinalou o Min. Luís Roberto Barroso, o Supremo tem procedido “[à] realização de uma filtragem constitucional da Lei n. 1.079/1950, de modo a tornar claro e estreme de dúvida quais de suas normas se mantêm em vigor e quais foram revogadas, bem como a forma pela qual as remanescentes devem ser interpretadas”.

A Constituição de 1988 traçou a estrutura básica do processo de impeachment do Presidente da República. O procedimento passa sempre pelas duas Casas do Congresso.

O art. 86 define que a Câmara dos Deputados precisa autorizar a instauração do impeachment, por dois terços dos seus integrantes, antes que o caso seja remetido ao Senado. Essa repartição também consta nos artigos 51, inciso I, e 52, inciso I, da CF/88, que tratam das competências privativas das Casas: à Câmara cabe “autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo”; e ao Senado incumbe “processar e julgar” o Presidente.

No caso dos ministros do Supremo Tribunal Federal, no entanto, o processo é diferente. O texto constitucional não regula explicitamente a matéria, mas apenas estabelece, no seu art. 52, inciso II, a competência do Senado Federal para “processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal [...] nos crimes de responsabilidade”, definindo, ainda, que nesse processo “funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis”, conforme o art. 52, parágrafo único.

Há, portanto, uma etapa a menos, pois a Constituição não exige a fase preliminar de autorização da Câmara dos Deputados. Ao estabelecer as competências privativas da Câmara dos Deputados (art. 51), a Carta de 88 não alude à autorização para instauração de processos de crime de responsabilidade de ministros do STF – ao contrário do que faz com aqueles praticados pelo Presidente da República. Assim, para ministros do STF o

*processo de impeachment é abreviado, começando e terminando no Senado, sem qualquer participação da Câmara dos Deputados. Como se demonstrará, **a ausência da etapa de autorização por dois terços da Câmara impõe tratamento diferenciado do processo no âmbito do Senado Federal, tema que o STF ainda não enfrentou.***

De fato, embora o processo de impeachment de Presidente da República tenha passado pela filtragem constitucional, o mesmo não ocorreu com o de ministros do Supremo. Desde que a Constituição de 1988 foi editada, não foi instaurado nenhum processo contra membros do Judiciário, conquanto as denúncias por crime de responsabilidade tenham entrado de vez no arsenal da disputa política. A democracia brasileira passou, porém, por dois processos de remoção de Presidentes da República: o de Fernando Collor de Mello, em 1992, e o de Dilma Rousseff, em 2016. A judicialização desses casos permitiu que o Supremo Tribunal Federal adequasse o processo de impeachment do chefe do Executivo Federal aos ditames de nossa ordem constitucional.

E o fato de a Constituição não ter regulado detidamente, por meio de regras próprias, o processo de impeachment de ministros do STF, não significa que os princípios constitucionais mais gerais aplicáveis – como a separação dos poderes e a independência judicial – não devam incidir na matéria, inclusive para afastar regras legislativas antigas, incompatíveis com a Lei Maior, e condicionar a exegese das normas infraconstitucionais que subsistirem. Pelo contrário, como se sabe, princípios constitucionais também são normas, que devem ser aplicados diretamente, sempre que possível. E é indispensável fazê-lo em relação a diversos preceitos da Lei nº 1.079/1950.

A filtragem constitucional da Lei de Impeachment alcançou sua forma mais recente 2015, tendo como foco exclusivo o impedimento presidencial. Ao julgar a ADPF 378, o Supremo Tribunal Federal reiterou sua jurisprudência do Caso Collor e definiu alguns pontos adicionais relativos ao procedimento, impondo mudanças sensíveis em relação às provisões originais da Lei nº 1.079/1950. O ponto mais relevante é que, quando essa norma foi editada, a Câmara dos Deputados funcionava como tribunal de pronúncia, enquanto o Senado atuava como tribunal de julgamento do impeachment. Contudo, com a atual repartição de competências constitucionais, tal compreensão não poderia perdurar. O Supremo definiu, então, que a autorização dada pela Câmara apenas “constitui condição para o prosseguimento da denúncia”, enquanto a competência do Senado para processar e julgar o Presidente “abrange a realização de um juízo inicial de instauração ou não do processo, isto é, de recebimento ou não da denúncia autorizada pela Câmara”.

*Por conta dessa alteração, houve a inclusão, na fase do Senado, das etapas de recebimento e de pronúncia do acusado, antes do julgamento definitivo. Ao expandir a fase senatorial da responsabilização de Presidentes, o Supremo também fixou que, após a autorização dada por dois terços da Câmara, o Senado deveria apreciar o recebimento e a pronúncia por maioria simples, antes de proferir sentença pelo quórum de dois terços dos senadores. **Apesar dessa evolução quanto ao Presidente da República, a responsabilização de ministros do STF permanece regulada por normas legais antiquadas que não passaram pela necessária filtragem constitucional. Diante do contexto de crise democrática e de ataques ao Poder Judiciário, é chegada a hora de suprir essa lacuna.***

Essa tarefa envolve duas principais alterações, como se verá mais detidamente nos próximos itens. Do ponto de vista procedimental, é preciso estabelecer, com base em interpretação sistemática da Constituição, que o quórum para instauração de processos de impeachment de seus ministros deve ser qualificado – aprovação por dois terços do Senado Federal, em vez de maioria simples. Do ponto de vista material, deve-se esclarecer que não há responsabilidade político-administrativa por mero “crime de hermenêutica”.

Em capítulo seguinte os eminentes professores demonstraram com a proficiência de sempre, como se operou a “não recepção do procedimento” para concluir que “o quórum de instauração deve ser de maioria qualificada de dois terços, não de maioria simples”. Senão vejamos:

A Lei nº 1.079/1950 trata do impeachment de ministros do Supremo Tribunal Federal a partir do art. 41. A tramitação do processo envolve dois juízos do Senado. O primeiro é o juízo de acusação, que têm duas partes: há a análise da admissibilidade da denúncia, seguida da pronúncia da autoridade acusada (também referida, esta última, como avaliação de procedência da acusação). Na segunda etapa, ocorre o juízo de condenação, com a efetiva imputação de crime de responsabilidade à autoridade denunciada. Nessa última fase, não há dúvida de que se aplica o quórum constitucional de dois terços para a condenação, previsto no art. 52, Parágrafo único, da Lei Maior

Segundo a formulação original da Lei nº 1.079/1950, as duas etapas do juízo de acusação devem ser aprovadas por maioria simples, como se depreende dos artigos 47 e 54 Primeiro, o Senado vota se a denúncia será “objeto de deliberação”, e, depois, decide sobre a “procedência ou improcedência da acusação”. Com a pronúncia, o

magistrado é suspenso de exercício de suas funções, até que sobrevenha o julgamento de mérito. A lei prevê o seguinte:

(...)

*Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal considerando-se aprovado se reunir a **maioria simples de votos**. (...)*

*Art. 54. Esse parecer terá uma só discussão e considerar-se-á aprovado se, em votação nominal, reunir a **maioria simples dos votos** (...)*

Art. 57. A decisão produzirá desde a data da sua intimação os seguintes efeitos, contra o denunciado:

a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;

(...)

*Nessa formulação, a admissibilidade e a pronúncia de ministros do Supremo são votadas pelo quórum ordinário previsto no art. 47 da Constituição de 1988. **Segundo a Lei de Impeachment, portanto, a maioria simples do Senado seria suficiente para instaurar o processo por impeachment de ministro do Supremo Tribunal Federal, deliberar sobre a pronúncia e suspender o magistrado do exercício de suas funções.***

Como visto, ao tratar especificamente do rito de impeachment de Presidente da República na ADPF 378, o Supremo Tribunal Federal confirmou que o juízo de acusação no Senado exigiria apenas a votação por maioria simples. O Tribunal rejeitou a tese de que também essas fases deveriam ser votadas com maioria qualificada. No dispositivo da ADPF 378, o STF declarou “constitucionalmente legítima a aplicação analógica dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei n. 1.079/1950, os quais determinam o rito do processo de impeachment contra Ministros do STF e PGR ao processamento no Senado Federal de crime de responsabilidade contra Presidente da República, denegando-se o pedido de aplicação do quórum de 2/3 do Plenário do Senado para confirmar a instauração do processo”.

No entanto, no processo de impeachment de ministros do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do quórum de maioria simples implica violação à independência judicial e à separação de poderes, como se demonstrará.

Alguém poderia objetar que a tese encerra contradição, por apontar inconstitucionalidade em dispositivos que já foram aplicados analogicamente ao impeachment de Presidente da República. No entanto, essa incongruência é apenas aparente, pois os dois processos de impeachment têm diferenças substanciais, que não podem ser ignoradas.

*Na ADPF 378, o Supremo analisou apenas o impeachment de Presidente da República. Ao expandir a fase senatorial, o tribunal entendeu que essa parte da Lei nº 1.079/1950, como segunda etapa do procedimento, seria suficiente. Todavia, **o Supremo nunca afirmou que tais dispositivos seriam constitucionalmente adequados para a responsabilização de ministros do Supremo, que se processa em uma etapa única no Senado.** Portanto, para justificar a exigência da maioria qualificada de dois terços no momento inicial do impeachment de ministro do Supremo, é preciso fazer o distinguishing com relação à ADPF 378 e ao processamento dos crimes de responsabilidade de Presidentes da República.*

Naquele precedente, o Supremo se baseou em três razões para rejeitar a exigência de maioria qualificada, na linha do voto condutor do Min. Luís Roberto Barroso. Em primeiro lugar, o Tribunal argumentou que, pela interpretação literal e sistemática da Constituição, deveria ser aplicada a regra geral de votação por maioria simples, prevista no art. 47 da Carta, já que o art. 86, § 1º, inciso II, não prevê quórum qualificado para a instauração do processo de impeachment de Presidente da República. Em segundo lugar, o quórum qualificado criaria uma “distribuição de poder desproporcional entre as Casas Legislativas”, em ofensa ao elemento lógico, já que, assim, uma minoria do Senado – 1/3 dos Senadores – poderia inviabilizar a abertura de um processo autorizado por 2/3 da Câmara. Em terceiro lugar, a segurança jurídica recomendaria exigir a maioria simples nessa etapa, já que este fora o quórum aplicado no Caso Collor.

*Daí já se vê que o impedimento de ministro do Supremo e de Presidente da República são bastante diferentes, de modo que o precedente não se aplica ao caso tratado neste parecer. **A distinção se dá por um aspecto fundamental: a Câmara dos Deputados, como visto, não participa do processo de crime de responsabilidade de ministro do Supremo, concedendo autorização para a sua instauração, mas o faz no do Presidente da República.***

Para afastar o Chefe do Executivo Federal, a Câmara dos Deputados deve se manifestar, autorizando a instauração do processo mediante aprovação de dois terços dos deputados. Esse aspecto foi central para a manutenção do quórum de maioria simples na fase inicial do Senado, por diversas razões. Como argumentou o Min. Luís Roberto Barroso, essa interpretação buscava preservar algum equilíbrio de poderes entre as Casas Legislativas. Ademais, como a primeira votação do procedimento exigiria aprovação de 342 dos 513 deputados, o Presidente estaria mais protegido da abertura abusiva de processos por majorias de ocasião. Seu afastamento, decorrente da instauração do processo pela maioria simples do Senado, não corresponderia a uma aventura capitaneada por uma coalizão momentânea e circunstancial, devido ao filtro

prévio e exigente imposto pela Câmara dos Deputados. Por fim, a participação da “Casa do Povo” no impedimento do Chefe do Executivo também funcionaria como mecanismo de mitigação da tensão com o princípio democrático, já que o caso envolveria a destituição de agente eleito diretamente pelo povo.

A diferença é decisiva. No caso do impeachment de ministros do STF, tais elementos não estão presentes – nem o filtro da Câmara, nem o quórum qualificado. Sem a participação da Câmara, o processo de impeachment é deflagrado diretamente no Senado por mera maioria simples, quórum também aplicável à pronúncia, da qual decorre o afastamento automático do magistrado acusado. Se for considerada a votação “por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros”, como determina o art. 47 da Constituição, isso significa que um ou mais ministros do Supremo Tribunal Federal podem ser afastados pela vontade de 21 senadores, caso presentes apenas a maioria absoluta de 41 parlamentares. Mesmo se presentes os 81 membros do Senado, os ministros poderiam ser afastados com apenas 41 votos. Além disso, nesse caso, a tensão constitucional subjacente envolve a independência judicial, que não está em jogo no caso do impeachment presidencial.

Ademais, não há que se falar, na hipótese, de respeito à segurança jurídica pela observância de precedentes – como se fez na ADPF 378, pois não há no Brasil precedentes judiciais ou mesmo políticos de impedimento de ministros do STF

Aliás, o Plenário do STF já se manifestou no sentido de que essas diferenças entre o impeachment de ministros do STF e do Presidente da República devem ser consideradas. No MS 34.591-AbR, o colegiado discutiu se o Presidente do Senado Federal poderia arquivar monocraticamente um pedido de impeachment contra ministro do STF, ou se essa atribuição competiria à Mesa do Senado. Ao decidir, a Corte afirmou que “[i]nexiste previsão legal de que os arquivamentos de denúncias por ausência de justa causa em processo de impeachment devam ser exercidos pela Mesa do Senado Federal, sendo inviável aplicar a regra de competência prevista para o recebimento de denúncia por crime de responsabilidade praticado por Presidente da República, em que já houve um juízo prévio de admissibilidade na Câmara dos Deputados”. Esse mesmo entendimento foi reiterado posteriormente. Como se vê, o Tribunal já vem considerando o elemento ora apontado como justificador do distinguishing.

A conclusão desse capítulo é lapidar, ao assinalar que a instauração do processo de *impeachment* contra Ministro do Supremo Tribunal Federal, mediante o voto de maioria simples dos membros do Senado Federal viola a independência judicial e a separação de poderes:

Diante desse contexto, deve-se reconhecer que viola a independência judicial e a separação de poderes a instauração do processo de impeachment de ministro do Supremo, bem como sua pronúncia, com imediato afastamento do cargo, pela maioria simples do Senado. Como visto, a independência judicial é condição essencial para que o Judiciário cumpra adequadamente a sua função. A sua natureza é instrumental: a garantia da magistratura visa, em última instância, à proteção dos direitos do jurisdicionado. Só um Judiciário independente pode cumprir o seu papel contramajoritário, enfrentando pressões externas – inclusive de maiorias políticas circunstanciais – em favor dos direitos fundamentais. Nesse caso, “o maior grau possível de independência é *condictio sine qua non* também para a existência de um Poder Judiciário capaz de contrabalançar as outras estruturas do poder”.

Diante da natureza da missão institucional do Judiciário, não há independência judicial sem salvaguardas robustas. Como já asseverou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, essa é uma “exigência política destinada a conferir, ao magistrado, plena liberdade decisória no julgamento das causas a ele submetidas”, para que atue “sem o temor de sofrer, por efeito de sua prática profissional, abusivas instaurações de procedimentos penais ou civis”. Desse modo, a independência judicial “traduz, no Estado democrático de direito, condição indispensável à preservação das liberdades fundamentais, pois, sem juízes independentes, não há sociedades nem instituições livres”. Deve-se levar em conta, ademais, a proteção reforçada que a Constituição dá à independência judicial, compreendida como cláusula pétrea implícita à separação de poderes.

No caso da Lei nº 1.079/1950, a instauração do processo de impeachment de ministro do Supremo pelo quórum de maioria simples fragiliza demasiadamente a independência judicial.

Necessário, assim, concluir pela procedência desses fundamentos, para o fim de essa ADPF vir a ser julgada procedente, dada à inconstitucionalidade da norma que estaria admitindo a instauração de processo de impeachment de ministro do STF por maioria simples dos membros do Senado Federal.

VIII – A ofensa aos princípios da independência judicial e da separação de poderes, tal como demonstrada no parecer dos juristas Daniel Sarmento e Ademar Borges

Em outro trecho do parecer oferecido para a AMB, os dois eminentes juristas, professores de direito constitucional, procuraram demonstrar a ofensa aos princípios da separação de poderes e da independência judicial, nos seguintes termos:

“4. O Poder Judiciário na Constituição de 1988: Estado Democrático de Direito, separação de poderes e independência judicial

(...)

Sob tal perspectiva, não se pode tolerar que os órgãos judiciais brasileiros sejam intimidados por instâncias políticas desagradadas com as suas decisões, sob pena de se permitir que forças externas ditem o comportamento dessas instituições, com sacrifício ao Estado de Direito. O alerta é ainda mais verdadeiro no caso do Supremo Tribunal Federal, que nem sempre se orientará pelo desejo das majorias de plantão. Na realidade, por ser o guardião da Constituição, nos termos do seu art. 102, caput, compete ao STF salvaguardar os direitos fundamentais das minorias e as regras do jogo democrático, o que, não raramente, demandará dos seus membros o exercício da função contramajoritária atribuída às Cortes Supremas pelas democracias constitucionais (Cf. Luís Roberto Barroso. Os três papéis desempenhados pelas supremas cortes nas democracias constitucionais contemporâneas. Revista da EMERJ, vol. 21, nº 3, tomo 01, 2019, p. II-35)

E, além de proteger direitos de minorias sociais e políticas, o STF enfrenta questões em que pode ter de contrariar interesses corporativos de agentes do sistema político, em prol da defesa da Constituição. Ademais, a Corte exerce jurisdição penal originária sobre a elite política nacional: parlamentares federais, chefe do Poder Executivo, ministros de Estado etc. O desempenho independente dessas funções pode gerar tensões com o sistema político. Assim, é essencial que o Judiciário seja protegido de pressões indevidas dos integrantes do sistema político, para que possa cumprir adequadamente as suas missões constitucionais, tão fundamentais para a preservação do Estado Democrático de Direito.

O tema mantém forte relação com outro princípio básico do nosso ordenamento jurídico, a separação de poderes, previsto no art. 2º da CF/88: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” Alçado à

categoria de cláusula pétrea da Constituição pelo art. 6º, § 4º, inciso III, esse princípio se volta à garantia da moderação no exercício do poder, evitando o arbítrio dos governantes e protegendo a liberdade dos governados (Cf. Nuno Piçarra. A Separação de Poderes como Doutrina e Princípio Constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 1989.). A ideia é que, ao se conferir funções estatais diferentes a órgãos diversos, impede-se a concentração excessiva de poderes nas mãos de qualquer autoridade, afastando-se o risco do despotismo (Ao lado dessa função tipicamente liberal, a separação de poderes também visa à especialização funcional, assegurando que as atividades públicas sejam desempenhadas pelos órgãos que detenham maior capacidade técnica para o seu exercício adequado. Cf. Bruce Ackerman. A Nova Separação de Poderes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009).

*Os processos de nomeação de ministros do Supremo Tribunal Federal pelo Presidente da República com o aval do Senado e de impeachment desses magistrados, em casos de crime de responsabilidade, inserem-se nessa delicada engenharia institucional, como ferramentas de controle do Poder Judiciário. Contudo, como bem disse a Corte Interamericana de Direitos Humanos nos precedentes citados neste parecer, **é preciso evitar que o afastamento de juízes, sobretudo dos membros de tribunais supremos, como o STF, deixe de ser um instrumento legítimo de freios e contrapesos para se tornar um mecanismo de coação nas mãos de parlamentares pouco afeitos à democracia.** Do contrário, restaria subvertida a divisão funcional de poderes, que, na lição doutrinária do Min. Luís Roberto Barroso, materializa “o princípio da legalidade, a supremacia da lei, the rule of law (Luís Roberto Barroso. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. Op. cit., p. 562).*

Ao julgar inconstitucionais determinados dispositivos da Constituição do Estado do Mato Grosso que, entre outros pontos, instituíam nova hipótese de aposentadoria compulsória de magistrados estaduais, consignou o STF:

“O princípio da separação e independência dos Poderes, malgrado constitua um dos signos distintivos fundamentais do Estado de Direito, não possui fórmula universal apriorística: a tripartição das funções estatais, entre três órgãos ou conjuntos diferenciados de órgãos, de um lado, e, tão importante quanto essa divisão funcional básica, o equilíbrio entre os poderes, mediante o jogo recíproco dos freios e contrapesos, presentes ambos em todas elas, apresentam-se em cada formulação positiva do princípio com distintos caracteres e proporções.

Dado que o Judiciário é, por excelência, um Poder de controle dos demais Poderes – sobretudo nos modelos positivos de unidade e universalidade da

jurisdição dos Tribunais, como o nosso, parece incontestável, contudo, que a vitaliciedade ou outra forma similar de salvaguardar a permanência do Juiz na sua função será, em cada ordem jurídica considerada, marca característica da sua tradução positiva do princípio da independência dos poderes.” (STF. ADIs nº JH e Fhb, Tribunal Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ bF/FS/FjjG (grifos acrescentados))

Nessa linha, a Constituição de 1988 fortaleceu o Poder Judiciário. De um lado, assegurou-lhe autogoverno, bem como autonomia administrativa e financeira, na forma dos arts. 96 e 99. Com isso, conferiu-se aos tribunais a competência para se organizarem internamente, elaborando os seus regimentos e escolhendo os seus próprios dirigentes, bem como para elaborarem propostas orçamentárias, o que lhes possibilita executar os seus quinhões de receita. De outro lado, no seu art. 95, caput, o texto constitucional concedeu a todos os magistrados garantias funcionais extremamente relevantes, a saber: (i) a vitaliciedade, (ii) a inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, e (iii) a irredutibilidade de subsídio, com ressalvas pontuais, estabelecidas de antemão pelo constituinte.

Em conjunto, tais normas visam a concretizar o princípio da independência judicial, protegendo os órgãos do Poder Judiciário de influências externas prejudiciais ao exercício soberano da atividade judicante. Afinal, sem autonomia administrativa e financeira, os tribunais dependeriam das demais instâncias de poder para funcionarem na prática. Do mesmo modo, sem vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, os juízes poderiam ser perseguidos ou cooptados por terceiros, o que colocaria em risco a boa administração da justiça. Daí por que o Min. Gilmar Mendes conclui, em trabalho acadêmico escrito com Lenio Luiz Streck, que, “[n]o Estado Democrático de Direito, a independência judicial é mais importante para a eficácia dos direitos fundamentais do que o próprio catálogo de direitos contido nas Constituições (Cf. Gilmar Ferreira Mendes e Lenio Luiz Streck. Comentário ao art. 95. In: J. J. Gomes Canotilho et al. (coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2023, p. 1.406)

A propósito, a Constituição de 1988 caminha lado a lado com os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre Independência da Magistratura, dos quais se depreendem as seguintes diretrizes:

“1. A independência da magistratura será garantida pelo Estado e consagrada na Constituição ou na legislação nacional. É dever de todas as instituições, governamentais ou não, respeitar e acatar a independência da magistratura. [...]”

7. Cada Estado membro tem o dever de proporcionar os meios necessários para que a magistratura possa desempenhar adequadamente as suas funções. [...]

11. A duração do mandato dos juízes, a sua independência, segurança, remuneração adequada, condições de serviço, pensões e idade de aposentadoria serão adequadamente garantidas pela lei.

12. A inamovibilidade dos juízes, quer nomeados, quer eleitos, será garantida até que atinjam a idade de aposentadoria obrigatória ou até que expire o seu mandato.”

Da ideia de independência judicial, ainda se extrai o direito fundamental à imparcialidade. No julgamento sobre a constitucionalidade da criação do Conselho Nacional de Justiça, afirmou-se:

“[...] ninguém tem dúvida de que não pode a independência do Judiciário, seja a externa, assim considerada a da instituição perante os demais Poderes e órgãos de pressão, seja a interna, a dos magistrados entre si, estar sob nenhum risco próximo nem remoto, porque, em resguardo da ordem jurídica e, ao cabo, da liberdade do povo, tal predicado constitui a fonte, o substrato e o suporte de todas as condições indispensáveis a que a atividade judicante seja exercida com a imparcialidade do tertius, sem a qual já se não concebe a jurisdição em nenhum Estado civilizado e, muito menos, no Estado democrático de direito.

Retomarei logo mais o tema, bastando-me por ora reavivar esta inconcussa verdade político-jurídica: é na exata medida em que aparece como nítida e absolutamente necessária a garantir a imparcialidade jurisdicional, que a independência do Judiciário e da magistratura guarda singular relevo no quadro da separação dos Poderes e, nesses limites, é posta a salvo pela Constituição da República. De modo que todo ato, ainda quando de cunho normativo de qualquer escalão, que tenda a romper o equilíbrio constitucional em que se apoia esse atributo elementar da função típica do Poder Judiciário, tem de ser prontamente repellido pelo Supremo Tribunal Federal, como guardião de sua inteireza e efetividade (STF. ADI nº 3.367, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 22/09/2006).

O conceito de imparcialidade ostenta não apenas uma dimensão subjetiva, referente aos parâmetros de isenção e de honestidade impostos a todos os órgãos judiciais, como também uma dimensão objetiva, ligada ao modo como a atuação judicante deve ser percebida pela sociedade, em proveito da imagem pública do Poder Judiciário como um todo (Cf. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Piersack v. Bélgica, sentença de SF de outubro de 1982). Em outras palavras, além de se manter neutro nos seus julgamentos, é

necessário que o magistrado pareça neutro, o que, em grande medida, depende do respeito às garantias institucionais e funcionais que o ordenamento jurídico confere aos seus juízes. Logo, caso inobservadas as diretrizes constitucionais para a destituição de membros das cortes, também há clara violação ao princípio da imparcialidade, na medida em que se diminui a confiança da população na independência do Poder Judiciário.

Confira-se, a respeito, este trecho de precedente da Corte Interamericana:

“198. [...] o Estado deve garantir o exercício autônomo da função judicial tanto em seu aspecto institucional, ou seja, em relação ao Judiciário como sistema, quanto em seu aspecto individual, ou seja, em relação à pessoa do juiz. A Corte considera pertinente esclarecer que a dimensão objetiva está relacionada a aspectos essenciais do Estado de Direito, como o princípio da separação de poderes, e ao importante papel desempenhado pela função judicial em uma democracia. Consequentemente, essa dimensão objetiva transcende a figura do juiz e tem um impacto coletivo na sociedade. Além disso, existe uma relação direta entre a dimensão objetiva da independência judicial e o direito dos juízes de ingressarem e permanecerem no cargo em termos gerais de igualdade, como expressão de sua garantia de estabilidade.” (Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tribunal Constitucional (Camba Campos e Outros) v. Equador, sentença de RH de agosto de RSFb (tradução livre).)

Fixadas as premissas gerais do parecer, passa-se às questões mais específicas, relacionadas ao impeachment de ministros do Supremo Tribunal Federal no Brasil.

Resta evidente, d.v., que a violação ao princípio da independência do Poder Judiciário, no caso, está intimamente ligada à violação das garantias dos magistrados (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos) que se verifica diante da existência, nos dispositivos questionados da Lei n. 1.079/50, de um quórum de maioria simples dos membros do Senado Federal, para deliberação sobre o recebimento da denúncia com as consequências do afastamento do cargo e até redução da remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Os dispositivos da lei impugnada estão conferindo aos membros do STF um tratamento até mesmo desigual em cotejo com os demais membros da magistratura brasileira.

IX – Pedido

Requer a AMB, inicialmente, sejam ouvidos o Congresso Nacional (que editou a Lei 1.079/50), o Presidência da República (que sancionou a lei), o Senado Federal (que haverá de observar a lei questionada), o Advogado Geral da União e o Procurador Geral da República, nos termos do § 2º do art. 5º da Lei n. 9.882/99.

Ao final, restando demonstrada a relevância da controvérsia constitucional a respeito dos artigos 47, 54 e 73 da Lei n. 1.079/1950, que estão violando as garantias constitucionais dos magistrados (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos), assim como os princípios da independência do Poder Judiciário e da segurança jurídica, requer a AMB que esse eg. STF declare a nulidade (em face da Constituição de 1946) ou a não recepção (em face da CF/88), com efeito *ex tunc*, de forma a conferir a interpretação conforme à Constituição, no sentido de que (a) as votações no processo de *impeachment* de Ministro do STF terão de observar o voto da maioria de dois terços no Senado Federal, (b) bem ainda que o afastamento do cargo se dará não de forma automática, podendo ser recusado, (c) sem se cogitar de qualquer redução da remuneração no período do afastamento, e (d) conferindo-se ainda o direito da ampla defesa e do contraditório, nos termos em que foi sustentado; e (e), por fim, seja atribuída interpretação conforme ao inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal, de modo a afastar qualquer leitura que autorize a sua aplicação, direta ou analógica, ao processo de *impeachment* de Ministros do Supremo Tribunal Federal, porquanto a disciplina do afastamento cautelar e suas condições constitui matéria sujeita à reserva de Constituição e, ademais, não se confunde com o regime ordinário previsto para servidores públicos em geral.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Pedro Gordilho
OAB-DF n. 138

Alberto Pavie Ribeiro
OAB-DF, nº 7.077
(AMB-STF-ADPF-CrimResp-Comp-Inicial)